

1. DOS ANTECEDENTES

As exportações para o Brasil de filmes de PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, foram objeto de investigações de dumping anteriores conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).

1.1 Da investigação original

A Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) iniciou a investigação de prática de dumping nas exportações dos Emirados Árabes Unidos (EAU), do México e da Turquia para o Brasil de filmes de PET, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por meio da Circular SECEX nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23 de novembro de 2010, a partir de petição apresentada pela empresa Terphane Ltda.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de março de 2012, foi encerrada a investigação, com aplicação, por um prazo de até 5 anos, do direito antidumping definitivo, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Emirados Árabes Unidos	Flex Middle East Fze.	436,78
	Demais	576,32
México	Todos	1.013,98
Turquia	Polyplex Polyester Film San. VE TIC. A.S	67,44
	Demais	646,12

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 100, de 29 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. de 30 de outubro de 2014, foram adicionadas exclusões ao escopo do produto objeto do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 14 de 2012.

1.2. Da primeira revisão

A revisão da medida aplicada ao filme de PET originário dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 12, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. de 24 de fevereiro de 2017.

Por meio da Resolução GECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. de 23 de fevereiro de 2018, prorrogou-se o direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de filme de PET originário dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia. Com isso, o direito antidumping aplicado a essas origens passou a vigorar nos montantes a seguir especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
Emirados Árabes Unidos	Flex Middle East Fze.	436,78
	JBF RAK LLC	576,32
	Demais empresas	576,32
México	Todas as empresas	1.013,90
Turquia	Polyplex Europa Polyester Film San.ve Tic. A.S.	67,44
	Demais empresas	646,12

1.3. De outras investigações

1.3.1. Da Coreia do Sul, da Índia e da Tailândia

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, de dano e nexos causal entre esses, quando originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia, e petição de abertura de investigação paralela de medida compensatória relativa às exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias da Índia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de indícios da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no D.O.U. em 8 de março de 2007, apenas contra estas origens. Na mesma data, com a publicação da Circular SECEX nº 13, foi iniciada investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Resolução CAMEX nº 03, de 24 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2008, foram aplicados direitos antidumping provisórios, nos montantes especificados nos quadros a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
Índia	Ester Industries Limited	253,15
	Flex Industries Limited	45,29
	Polyplex Corporation Limited	67,14
	Demais	833,51
Tailândia	Polyplex Thailand Public Company Limited	128,26
	Demais	711,90

Por intermédio das Resoluções CAMEX nºs 40 e 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações com aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias, respectivamente. Os direitos antidumping e compensatórios definitivos foram aplicados nos montantes especificados nos quadros a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Índia	Ester Industries Limited	332,84
	Flex Industries Limited	176,88
	Garware Polyester Limited	575,51
	Polyplex Corporation Limited	89,08
	Demais	876,11
Tailândia	Polyplex Thailand Public Company Limited	278,22
	Demais	762,56

Empresa	Medida Compensatória Definitiva (US\$/t)
Polyplex Corporation Limited	0,42
Flex Industries Limited	165,08
Ester Industries Limited	0,00
SRF Limited	0,00
Garware Polyester Limited	20,27
Demais Empresas	20,69

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas, sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes de PET da Índia e da Tailândia e as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

1.3.2. Da China, do Egito e da Índia

Em 30 de abril de 2014, a Terphane Ltda. protocolou pedidos de início de investigação de dumping contra China, Egito e Índia e de investigação de subsídios acionáveis contra a Índia nas exportações para o Brasil de filmes de PET, e de dano e nexos causal entre estes. Nessa ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 40, de 27 de junho de 2014, publicada no D.O.U. em 30 de junho de 2014. De igual maneira, havendo indícios suficientes da prática de concessão de subsídios acionáveis pela Índia, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 72, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014.

Em 28 de outubro de 2014, por meio da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 65, de 27 de outubro de 2014, tornou-se público o alcance de determinação preliminar positiva quanto à prática de dumping nas exportações de filmes de PET da China, do Egito e da Índia para o Brasil. Por conseguinte, em 24 de novembro de 2014, foi publicada a Resolução CAMEX nº 105, de 21 de novembro de 2014, impondo direito antidumping provisório a tais operações nos montantes a seguir especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
Índia	Ester Industries Limited	198,55
	Polyplex Corporation Limited	195,58
	Jindal Polyester Ltd.	196,24
	Vacmet India Ltd	
	Garware Polyester Ltd.	
	Polypacks Industries	
	Demais Empresas	737,44
Egito	Flex P. Films (Egypt) S.A.E	95,88
	Demais Empresas	435,45
China	Todas as Empresas	820,60

Por meio da Resolução CAMEX nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2015, foi aplicado direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica, nas importações brasileiras de filmes de PET, originárias da China, Egito e Índia. Com isso, o direito antidumping aplicado a essas origens passou a vigorar nos montantes a seguir especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Índia	Ester Industries Limited	222,15
	Polyplex Corporation Limited	255,50
	Jindal Polyester Ltd.	248,09
	Vacmet India Ltd	
	Garware Polyester Ltd.	
	Polypacks Industries	
	Demais Empresas	854,36
Egito	Flex P. Films (Egypt) S.A.E	419,45
	Demais Empresas	483,83
China	Todas as Empresas	946,36

Quanto à investigação de subsídios acionáveis contra a Índia, em 22 de abril de 2016, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 36, de 20 de abril de 2016, que encerrou a referida investigação com aplicação de medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de filmes de PET originárias da Índia nos montantes a seguir especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Compensatório (US\$/t)
Índia	Jindal Poly Films Limited	15,06
	Polyplex Corporation Limited	4,24
	Ester Industries Limited	0,00
	Vacmet India Ltd.	6,68
	Polypacks Industries	6,68
	Garware Polyester	689,66
	Demais	83,39

A revisão da medida antidumping aplicada ao filme de PET originário da China, Egito e Índia foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 33, de 21 de maio de 2020, publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2020.

Por meio da Resolução GECEX nº 203, de 20 de maio de 2021, publicada no D.O.U. de 21 de maio de 2021, prorrogou-se o direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de filme de PET originário da China, do Egito e da Índia. Com isso, o direito antidumping aplicado a essas origens passou a vigorar nos montantes a seguir especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/Kg)
Egito	Flex P. Films (Egypt) S.A.E	0,26
	Demais	0,48
Índia	Ester Industries Ltd.	0,00
	Jindal Polyester Ltd.	0,00
	Polypacks Industries	0,23
	Garware Polyester	0,23
	Vacmet India	0,25
	Polyplex Corporation Ltd.	0,26
	Demais	0,85
China	Todas	0,65

Por sua vez, a revisão das medidas compensatórias aplicadas aos filmes de PET originários da Índia foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 61, de 10 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 11 de setembro de 2020.

Por meio da Resolução GECEX nº 236, de 27 de agosto de 2022, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2022, prorrogaram-se as medidas compensatórias definitivas, por um prazo de até cinco anos, aplicadas às importações brasileiras de filmes de PET originários da Índia. Com isso, as medidas compensatórias aplicadas a essa origem passaram a vigorar nos montantes abaixo especificados:

Produtor/Exportador	Direito Compensatório (US\$/t)
Jindal Poly Films Limited	138,82
Polyplex Corporation Limited	110,29
Ester Industries Limited	96,79
Vacmet India Ltd.	181,45
Polypacks Industries	181,45
Garware Polyester	937,75
Demais	937,75

1.3.3. Do Bareine e Peru

Em 29 de abril de 2015, a Terphane Ltda. protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Uma vez verificada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 2015.

Em 1º de dezembro de 2015, por meio da Circular SECEX nº 76, de 30 de novembro de 2015, foi determinada preliminarmente a existência de dumping e de ameaça de dano causado pelas importações originárias do Bareine e do Peru, porém, não houve recomendação da aplicação de direito antidumping provisório.

Por intermédio da Circular SECEX nº 49, de 28 de julho de 2016, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2016, foi encerrada a investigação sem aplicação de direitos antidumping, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de ameaça de dano à indústria doméstica.

Em 27 de outubro de 2017, a empresa então solicitou novo pleito para as origens do Bareine e Peru, desta feita apresentado indícios de dano material à indústria doméstica (e não de ameaça de dano), além de dumping e nexos de causalidade entre ambos, tendo sido a investigação aberta pela SECEX por meio da Circular nº 68, de 29 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U. de 2 de janeiro de 2018.

Em 12 de junho de 2018 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 25, de 11 de junho de 2018, que concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping, mas também não foram aplicados direitos provisórios.

Por sua vez, quando da determinação final, tendo havido comprovação de dumping, dano e nexos causal, a Portaria da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) nº 473, de 28 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 1º de julho de 2019, aplicou o direito antidumping nos seguintes montantes:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Bareine	JBF Bahrain S.P.C.	480,15
	Demais	480,15
Peru	OPP Film S.A.	123,20
	Demais empresas	123,20

2. DA PRESENTE SEGUNDA REVISÃO

2.1. Da manifestação de interesse

Em 24 de junho de 2022, foi publicada a Circular SECEX nº 28, de 22 de julho de 2022, a qual deu conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de filmes de PET originários dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia se encerraria no dia 23 de fevereiro de 2023.

Adicionalmente, foi informado que as partes interessadas em iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

2.2. Da petição

Em 21 de outubro de 2022, a Terphane protocolou os Processos nº 19972.101836/2022-85 (restrito) e 19972.101835/2022-31 (confidencial) no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, com petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de filmes de PET originários dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, consoante o disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro.

Em 29 de novembro de 2022, por meio dos Ofícios SEI nº 300256/2022/ME (versão restrita) e nº 300273/2022/ME (versão confidencial), solicitou-se à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta aos referidos ofícios, apresentou, no dia 13 de dezembro de 2022, as informações dentro do prazo estendido.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos dos referidos países.

Em observância ao art. 37, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de ratificar as informações constantes da petição, encaminhou-se o Ofício SEI nº 314200/2022/ME, de 21 de dezembro de 2022, à Associação Brasileira da Indústria de Plásticos (Abiplast), com vistas a identificar outros possíveis produtores domésticos do produto similar. Não houve resposta.

Além disso, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Com relação aos produtores/exportadores, cumpre mencionar que, uma vez que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia foram realizadas em quantidades não representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, conforme detalhado no item 5 deste documento, buscou-se identificar os produtores/exportadores que exportaram e os importadores que importaram o produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise de continuação/retomada do dano, bem como todas as partes interessadas identificadas no procedimento anterior.

Dessa forma, foram também consideradas partes interessadas os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores identificados durante a última revisão de final de período.

[RESTRITO]

3.DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da revisão consiste em "filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrômetros, e igual ou inferior a 50 micrômetros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona", doravante denominado, simplesmente, como filmes de PET ou filme de poliéster, exportados pelos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia para o Brasil.

O poli(tereftalato de etileno), comumente designado pelas iniciais PET, é um polímero sintético termoplástico que contém o grupamento funcional "éster" [R-COOR] em sua estrutura molecular sendo, por isso, classificado como um poliéster.

Os filmes de PET exibem características específicas que justificam a aceitação e o alcance comercial no segmento de filmes biaxialmente orientados: alta resistência química e térmica, excelente estabilidade dimensional, propriedades físicas e mecânicas superiores às de filmes de outros polímeros, quais sejam, flexibilidade, boa transparência e brilho, baixa permeabilidade a oxigênio, outros gases, umidade, gorduras e odores, excelente processabilidade, elevado poder dielétrico, além de ser material de fácil reciclagem. Segundo a petionária, concorre, neste segmento, com outros termoplásticos, como o policloreto de vinila (PVC), o polietileno (PE), o polipropileno (PP) e a poliamida (PA). Quanto à coloração, de um modo geral, os filmes de PET apresentam-se como transparentes ou opacos. Quanto à superfície, podem ser: sem tratamento ou com tratamento químico ou com tratamento por coextrusão ou com tratamento corona.

O processo de obtenção dos filmes de PET possui duas fases:

a) Obtenção do Polímero

A produção do poli(tereftalato de etileno) é processada em duas etapas: 1ª) esterificação, com formação intermediária de um pré-polímero (oligômero) de baixo peso molecular; o pré-polímero pode formar-se por esterificação direta do ácido tereftálico (PTA) com o glicol etilênico (MEG), ou por transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), com separação de metanol, como subproduto; e 2ª) policondensação do produto oligomérico, com formação do poliéster, em processo de polimerização em massa.

O grau de polimerização é função do peso molecular e pode ser controlado pela viscosidade intrínseca (VI), determinada experimentalmente por correlação com a viscosidade relativa de soluções diluídas do polímero em solventes orgânicos. Os polímeros de baixa VI são geralmente aplicados na produção de fibras e filmes; os de alta VI, destinam-se aos segmentos de embalagens sopradas (garrafas, frascos e garrações) e resinas de engenharia.

b) Obtenção do Filme de PET

A produção de filmes de PET biaxialmente orientados é realizada por extrusão do polímero fundido através de uma matriz plana, utilizando o polímero na forma de grânulos ou em raspas (chips), seguida de estiramento do filme extrusado, primeiramente, em direção longitudinal à máquina, sobre rolos aquecidos, e, em sequência, transversalmente à máquina, sob aquecimento em estufa. Após o estiramento, o filme passa por um ciclo de aquecimento, para efeito de têmpera, podendo, por fim, ser ou não submetido a operações de acabamento ou tratamento de superfície, em uma ou em ambas as faces.

O tratamento é feito com o objetivo de modificar propriedades do material, e, com isso, preparar o filme para ser submetido aos processos usuais de estamperia, fixação de tintas e modificação estrutural para introdução de ligações cruzadas. Os processos comumente aplicados são o de tratamento físico, mediante descarga ionizante de corona, de tratamento químico com composições acrílicas com copolímeros de poliéster ou com poliuretano, ou coextrusão de copolímeros de poliéster, ou de deposição metálica (alumínio) a vácuo.

Os filmes de PET apresentam-se no comércio embalados em bobinas cujas dimensões variam em função da sua espessura, largura e comprimento, montadas em pallets de 2 ou 4 bobinas, segundo esquemas padronizados.

Há que se acrescentar diferença nos parâmetros operacionais e nas condições de processamento para cada tipo de filme de PET (ultrafinos até 5 micrômetros; finos até 23 micrômetros e médios até 50 micrômetros). Isso tem implicação sobre a projeção de máquinas de filmes de diferentes tipos de equipamentos e construções para distintos produtos. As unidades de fabricação de filmes ultrafinos são normalmente linhas de altíssima velocidade com baixo tempo de permanência do polímero em diferentes estágios de fabricação. As linhas de fabricação de filmes finos são comparativamente mais lentas do que as máquinas de ultrafinos, mas têm velocidade superior à dos filmes grossos. As linhas de filmes grossos e de folhas são máquinas de baixa velocidade que têm alto tempo de permanência do polímero em diferentes máquinas. As máquinas de fabricação de filmes grossos são as de serviço pesado. Os insumos, como catalisadores e aditivos requeridos, são também diferentes na fabricação de filmes grossos em comparação aos finos.

Os filmes de PET possuem aplicabilidade diversificada, tais como em fibras têxteis e industriais, embalagens sopradas e recipientes para alimentos, cosméticos e produtos farmacêuticos. Podem ser usados isoladamente ou combinados a outros materiais, mediante revestimento com outros termoplásticos ou metalizadas (com alumínio). Em função das características dos filmes de PET, existem três segmentos de mercado bem caracterizados para o produto: embalagens flexíveis, aplicações industriais e filmes grossos.

O mercado de embalagens flexíveis compreende, principalmente, filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento de impressão na face e com espessura variando, normalmente, em uma faixa de 8 a 23 micrômetros. As principais aplicações são embalagens para alimentos e outros produtos de consumo quando exigida alta barreira a gases, gorduras, odores e umidade.

O mercado industrial, por sua vez, utiliza, principalmente, filmes sem tratamento ou com tratamento na superfície (descarga de corona, coextrusão e tratamento químico), com espessura entre 5 a 50 micrômetros. Entre as principais aplicações estão o isolamento de cabos e fios telefônicos, cintas isolantes para capacitores e motores elétricos, suporte para fitas adesivas, desmoldagem de chapas plásticas, decoração e plastificação de documentos.

Os produtos exportados ao Brasil, no mercado de embalagens flexíveis, são basicamente os filmes de 10 e 12 micrômetros de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis. No mercado de aplicações industriais, por sua vez, são exportados ao Brasil, normalmente, os filmes de 12 a 50 micrômetros de espessura, não tratados, para usos diversos em vários processos industriais, como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

A petionária informou que o produto importado, bem como o doméstico, está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos: Resolução Brasileira RDC Nº 51 (26/11/2010), Nº 105 (19/05/1999), RDC Nº 56 (16/11/2012), RDC Nº 17 (17/03/2008) e RDC Nº 26 (02/07/2015) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Os produtos relacionados a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação:

a) filmes de PET com espessura inferior a 5µm e superior a 50µm e, portanto, fora da faixa especificada;

b) película fumê automotiva;

c) filme de acetato de celulose;

d) filme de poliéster com silicone;

e) rolos para painéis de assinatura;

f) filtros para iluminação;

g) telas, filmes, cabos de PVC;

h) filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;

i) filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;

j) folhas esponjadas de politereftalato de etileno;

k) placas de polimetacrilato de metila;

l) etiquetas de poliéster;

m) lâminas e folhas de tinteiro;

n) telas de reforço de poliéster;

o) filmes e fios de poliéster microimpressos;

p) filmes de poliéster magnetizados;

q) fitas para unitização de carga;

r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado);

s) filmes "tracing and drafting"; e

t) filmes "transfer metalized".

Cumprido ressaltar que a Portaria da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) nº 473, de 28 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 1º de julho de 2019, que aplicou direito antidumping a filmes de PET originários do Bahrein e Peru, e a Resolução GECEX nº 203, de 20 de maio de 2021, publicada no D.O.U. de 21 de maio de 2021, referente à última revisão de direito antidumping aplicado a filmes de PET originários da China, Egito e Índia, excluíram, ademais, importações de filmes de PET com coberturas de EVA (Etil Vinil Acetato) e PE (Polietileno).

Para fins de início da revisão, considerou-se a mesma lista de exclusões da Resolução CAMEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. de 23 de fevereiro de 2018. Contudo, espera-se que, longo da revisão, as partes apresentem informações adicionais acerca dos filmes de PET com coberturas de EVA (Etil Vinil Acetato) e PE (Polietileno).

3.2. Do produto fabricado no Brasil

A Terphane fabrica e comercializa no país películas de PET com a marca Terphane®. A linha de produtos é composta de películas identificadas por códigos numéricos ou alfanuméricos (por exemplo, 10.21/12 e MAX/12).

A Terphane produz filmes de poliéster de espessura igual ou superior a 5 micrômetros (microns) e igual ou inferior a 50 micrômetros (microns) que podem ser transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não; recobertos com resina de PVdC ou outros revestimentos, como de [CONFIDENCIAL], especialidades com propriedades específicas, e que são vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Os filmes Terphane são usados em duas áreas distintas de aplicação: as do segmento de embalagens flexíveis e as de aplicação industrial.

Para o segmento de embalagens a linha de produtos compreende vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies e ainda um tipo de película revestida com PVdC ou [CONFIDENCIAL] em uma face, especialidades de barreira, toque aveludado, aspecto mate ou fosco, propriedades seláveis e peláveis que são requeridas para cada tipo de aplicação. Neste segmento, a Terphane trabalha usualmente com espessuras entre 8 microns e 50 microns.

Os produtos de aplicação industrial compreendem vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ser de 5 a 50 microns de espessura.

A Terphane adota a tecnologia Rhone-Poulenc, de estiramento biaxial. A produção do polímero é conduzida por esterificação direta do ácido tereftálico (PTA) com o glicol etilênico (MEG). A tecnologia adotada pela Terphane é a mesma tecnologia adotada mundialmente.

A petionária informou que o produto doméstico, bem como o importado, está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos já mencionados no tem 3.1.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, o produto objeto da investigação classifica-se nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99. Vale ressaltar, no entanto, que já haviam sido identificadas, em investigações anteriores, importações erroneamente classificadas nos subitens 3920.62.11, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, como constou, exemplificativamente, do item 3.3. da Resolução GECEX nº 203/2020.

A alíquota do Imposto de Importação para os subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 apresentou, de acordo com o histórico apresentado a seguir, variações durante período de investigação de probabilidade de continuação/retomada do dano - julho de 2017 a junho de 2022:

01/07/2017 a 11/11/2021: alíquota de 16%;

12/11/2021 a 31/05/2022: alíquota de 14,4%; e

01/06/2022 a 30/06/2022: alíquota de 12,8%.

A alíquota do II de 16% dos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99, em vigor quando do início do período de investigação de probabilidade de continuação/retomada do dano, fora estabelecida pela Resolução GECEX nº 125/2016, de 15 de dezembro de 2016.

Em seguida, a Resolução GECEX nº 269/2021, de 4 de novembro de 2021, reduziu a alíquota para 14,4%, entrando em vigor em 12 de novembro de 2021 e com vigência prevista até 31 de dezembro de 2022.

A Resolução GECEX nº 272/2021, de 19 de novembro de 2021, manteve o corte anterior de 10% nas alíquotas.

A Resolução GECEX nº 318/2022, de 24 de março de 2022, revogou a Resolução GECEX nº 269/2021, mas a redução para 14,4% permaneceu vigente por conta da Resolução GECEX nº 272/2021.

A Resolução GECEX nº 353/2022, de 23 de maio de 2022, alterou a Resolução GECEX nº 272/2021, reduzindo ainda mais a alíquota (para 12,8%) e estendendo o prazo da redução até 31 de dezembro 2023.

A Resolução GECEX nº 391/2022, de 23 de agosto de 2022, incorporou a decisão nº 08/22 do Conselho Mercado Comum do Mercosul, reduzindo a Tarifa Externa Comum aplicável aos três subitens tarifários, em caráter definitivo, para 14,4%. Porém, até 31 de dezembro 2023, segue vigente a redução da Resolução GECEX nº 353/2022 (com II de 12,8%).

A redução operada em caráter permanente (para 14,4%) está sendo considerada (i) na internalização no mercado brasileiro do valor normal, na análise de retomada de dumping e (ii) na internalização no mercado brasileiro do preço provável do produto sujeito à medida antidumping, na análise de retomada de dano, haja vista suas feições prospectivas, conforme detalhado nos itens 5.1 e 8.3.

Há Acordos de Complementação Econômica (ACE) celebrados entre o Mercosul e alguns países da América Latina, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre as importações de filmes de PET, concedendo preferência tarifária de 100%, bem como Acordos de Livre Comércio (ALC) celebrados entre o Mercosul e alguns países de outros continentes. Cite-se, ainda, a existência do Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (APTR 04), celebrado entre todos os Países Membros da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), que estabelece a Preferência Tarifária Regional (PTR), instrumento por meio do qual os Países Membros outorgam preferências tarifárias entre si, a depender de seus níveis de desenvolvimento relativo. A tabela seguinte apresenta, por país, o acordo respectivo que prevê as preferências em menção:

País	Preferências Tarifárias - Subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM	Base Legal	Preferência
Argentina	ACE 18 - Mercosul		100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia		100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile		100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia		100%
Cuba	APTR 04		28%
Egito	ALC Mercosul - Egito		50%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador		100%
Israel	ALC Mercosul - Israel		100%
México	APTR 04		20%
Panamá	APTR 04		28%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul		100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru		100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul		100%
Venezuela	ACE 69 - Mercosul - Venezuela		100%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, na investigação original e na revisão precedente, o produto objeto da revisão e o produto produzido no Brasil:

- são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o MEG e o PTA, ainda que determinados fabricantes de filmes de PET adquiram chips de poliéster de terceiros, os quais, por sua vez, são polimerizados a partir do MEG e do PTA;
- estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas;
- apresentam a mesma composição química e as mesmas características físicas;
- são fabricados por processos de produção semelhantes, ainda que com variações no que tange ao grau de verticalização;
- têm os mesmos usos e aplicações, sendo ambos destinados às diversas aplicações já anteriormente citadas;
- apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais; e
- são vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam, diretas para os usuários finais.

3.5. Da conclusão acerca da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1, concluiu-se que, com vistas ao início da revisão, o produto objeto da revisão é o filme de PET exportado pelos EAU, México e Turquia para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes dos itens 3.1 e 3.2 deste documento, ratifica-se, para fins de início, a conclusão alcançada na investigação original e na revisão anterior de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Tendo em vista que a petionária consiste na única produtora nacional do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 3.2, como filmes de PET, definiu-se como indústria doméstica, para fins de análise dos indícios de probabilidade de continuação/retomada do dano, a linha de produção de filmes de PET da empresa Terphane Ltda., a qual representa, portanto, a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.2); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e na consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

Para fins deste documento, utilizou-se o período de julho de 2021 a junho de 2022 a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias dos EAU, do México e da Turquia.

5.1. Da comparação entre o valor normal internado e o preço da indústria doméstica

5.1.1. Dos Emirados Árabes Unidos

Ressalta-se que não houve exportações dos EAU do produto objeto da revisão para o Brasil em quantidades representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (julho de 2021 a junho de 2022), conforme volumes apresentados no item 6.

Assim, há que se verificar para os EAU, a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dessa origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.1.1. Do valor normal dos Emirados Árabes Unidos

De acordo com o item "iiii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Segundo a petionária, em função da impossibilidade de obtenção de informações sobre preços praticados no mercado interno dos Emirados Árabes Unidos com vistas à determinação do valor normal, em conformidade com o inciso II do art. 14 do Decreto no 8.058, de 2013, a petionária apresentou metodologia de construção de valor normal com base em informações disponíveis.

É relevante salientar que algumas metodologias e fontes indicadas pela petionária para obtenção de alguns dados e preços relativos à construção do valor normal não foram adotadas. As metodologias e fontes consideradas mais adequadas, bem como aquelas propostas pela petionária, encontram-se descritas no decorrer deste item.

Com relação à determinação do custo de matéria-prima, é importante salientar que, de acordo com a petionária, nos Emirados Árabes Unidos não é realizado o processo de polimerização, sendo o chip de poliéster (ou tereftalato de polietileno) adquirido de terceiros.

A partir dos dados obtidos na revisão de final de período anterior a esta, pôde-se observar que, de fato, a rota de produção do filme de PET a partir do chip de poliéster adquirido de terceiros [CONFIDENCIAL]. Em virtude disso, considerou-se apropriado, para fins de início desta revisão, apurar o valor normal construído a partir do custo de aquisição do chip.

Assim, para fins de determinação do custo do polímero utilizado na fabricação de filmes de PET nos EAU, apuraram-se as cotações mensais do chip de poliéster, para o período de julho de 2021 a junho de 2022, na Ásia, disponibilizadas pela publicação IHS Markit - Chemical Market Analytics. Cabe esclarecer que a cotação da Ásia foi indicada levando-se em consideração que, segundo a petionária, seria a região da qual os insumos "tenderiam" a ser importados.

Ressalte-se, também, que a autoridade investigadora procurou acessar as estatísticas oficiais dos Emirados Árabes Unidos para confirmar se a Ásia seria a principal região fornecedora de chips de poliéster, classificados na subposição 3907.61 do Sistema Harmonizado. De fato, os cinco principais fornecedores dos produtos classificados na supramencionada subposição encontravam-se na Ásia (Índia, Omã, China, Paquistão e Malásia). Contudo, as estatísticas mais recentes do Trade Map para as importações dos EAU do chip de poliéster eram referentes ao ano de 2019. Dessa forma, a autoridade investigadora considerou mais adequado utilizar os dados da publicação IHS Markit para o período de julho de 2021 a junho de 2022, de acordo com os quais o preço médio do polímero correspondeu a US\$ [CONFIDENCIAL] /kg.

Em seguida, a fim de obter o preço do chip internado nos EAU, na condição ex fabrica, foram adicionados ao preço obtido junto à cotação levantada (i) frete internacional da China até os EAU, (ii) imposto de importação, (iii) despesas médias de internação, exclusive imposto, e frete interno porto-fábrica.

A respeito do primeiro item da internalização, a petionária indicou cotações mensais obtidas junto ao sítio eletrônico da empresa Drewry Maritime Research, abrangendo o período de análise de indícios de dumping, para despachar container do tipo "20ft dry" da China Central (Shanghai) para o porto Jebel Ali nos EAU. A média do período foi calculada em US\$ [CONFIDENCIAL], e o valor de frete por quilograma em US\$ [CONFIDENCIAL]/kg.

Uma vez que a referida publicação foi apresentada de forma confidencial, a autoridade investigadora reputou adequada a utilização de fonte alternativa que fosse pública. Dessa maneira, o percentual de frete e seguro internacional nas importações de chip de poliéster dos EAU originárias das cinco principais origens foi obtido, para o ano de 2019 (última estatística disponível), com base em dados do "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" do OECD Stat referentes às importações dos EAU para a posição do SH 3907, na qual é classificado o chip de poliéster. Para obtenção do referido percentual foi também considerada a participação de cada uma das cinco principais origens, de modo a ponderar a média dos diferentes percentuais de frete e seguro dessas origens. O valor médio encontrado para 2019 foi de 4,2% do valor FOB.

Já as despesas médias de internação, exclusive imposto, e o frete interno porto-fábrica foram obtidos a partir de informações de custo de importação referentes a um contêiner com 15 toneladas de produtos, disponibilizadas no sítio eletrônico "Doing Business", do Banco Mundial, referentes aos EAU. Ressalte-se que a autoridade investigadora questionou à petionária se haveria outra fonte de informações a respeito das despesas de internação, considerando que a referida publicação foi descontinuada em 2020. A petionária respondeu que não conhecia outra fonte apropriada e a autoridade investigadora concluiu que, para fins de início da revisão, a publicação atende à exigência imposta pelo Artigo 5.2 do Acordo Antidumping por se caracterizar como informação razoavelmente à disposição da petionária.

Foi utilizada para o cálculo das despesas médias de internação a rubrica "Cost to import: Border compliance (USD)": custo estimado para cumprimento das normas aduaneiras; e, para o frete interno porto-fábrica, a rubrica "Domestic transport cost (USD) to import": custo estimado dos custos médios de transporte doméstico. Os valores foram então divididos por 15.000 quilogramas, conforme as notas explicativas do "Doing Business", para se obter os valores em US\$/kg de, respectivamente, US\$ 0,04/kg e US\$ 0,01/kg.

Na internação do chip de poliéster no mercado dos EAU foi adicionado imposto de importação, com alíquota de 5% para a subposição 3907.61 do SH, na qual é classificada o chip de poliéster.

Por fim, de forma a se obter o custo unitário do polímero utilizado como matéria-prima para produção de filmes de PET, adotou-se o coeficiente de [CONFIDENCIAL] kg de polímero/kg de filme, que corresponde a [CONFIDENCIAL]% de perdas de polímero no processo de produção de filmes de PET, com base na experiência da própria Terphane, que argumenta utilizar tecnologia semelhante à das empresas emiratis.

Cabe destacar que o referido coeficiente, bem como os coeficientes citados ao longo desse item e baseados na experiência da Terphane, serão objeto de verificação in loco na peticionária.

Dessa forma, o custo da matéria-prima dos filmes de PET ex fabrica nos EAU, apurado conforme metodologia descrita acima, resultou no demonstrado na tabela a seguir:

Custo da matéria-prima nos EAU (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]

EAU - Custo da matéria-prima	Unidade	
1. Polímero (preço Ásia)	US\$/kg polímero	[CONF]
2. Frete e seguro internacional (4,2% *1)	US\$/kg polímero	[CONF]
3. Polímero (preço CIF) (1+2)	US\$/kg polímero	[CONF]
4. Despesas de internação	US\$/kg polímero	0,04
5. Imposto de Importação (5%*3)	US\$/kg polímero	[CONF]
6. Preço internado (ex porto) (3+4+5)	US\$/kg polímero	[CONF]
7. Frete interno porto-fábrica	US\$/kg polímero	0,01
8. Preço internado (porta fábrica) (6+7)	US\$/kg polímero	[CONF]
9. Coeficiente técnico	Polímero/filme	[CONF]
Custo da matéria-prima (8*9)	US\$/kg filme	[CONF]

O custo para os demais materiais utilizados foi determinado com base na participação dos mesmos no custo de materiais da Terphane, em P5.

Custo das demais matérias-primas nos EAU (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]

EAU - Custo das matérias-primas	Unidade	
1. Polímero	US\$/kg filme	[CONF]
2. Outros materiais	US\$/kg filme	[CONF]
3. Embalagem	US\$/kg filme	[CONF]
Total Matérias-Primas	US\$/kg filme	[CONF]

Para fins de estimar o custo da mão de obra, na produção de filmes de PET, nos EAU, tomou-se como base (i) informação pertinente ao salário-mínimo, por nível de instrução, e contribuições do empregador, disponibilizadas pelo sítio eletrônico Papaya Global, (ii) bem como a distribuição de cargos existente na Terphane, para que fosse possível calcular média ponderada a partir dos diferentes níveis salariais de acordo com a posição/grau de escolaridade. Os valores, em moeda dos EAU, foram convertidos para dólar estadunidense pelo câmbio médio de P5, com base nos dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil (BCB), qual seja de 3,6731. Apurou-se, assim, o custo médio do trabalho no valor de AED 4.228,26/mês, equivalente a US\$ 1.151,13/mês.

Custo mensal de mão de obra nos EAU
[CONFIDENCIAL]

Posição	Nível Escolaridade	Postos	Participação	Sal. Mín (AED)	Contrib (12,5%) (AED)	Custo MDO (AED)	Custo MDO ponderado (AED)
Operadores (excluídos Polimerização)	Sem certif. ensino médio	[CONF]	[CONF]	3.000,00	375,00	[CONF]	-
Técnicos de Produção / Mecânico	Com certif. ensino médio	[CONF]	[CONF]	4.000,00	500,00	[CONF]	-
Supervisor / Coordenador	Com certif. ensino médio	[CONF]	[CONF]	4.000,00	500,00	[CONF]	-
Engenheiro / Gerente / Outros	Graduação ou superior	[CONF]	[CONF]	5.000,00	625,00	[CONF]	4.228,26

Ressalte-se que, considerando-se que os EAU comprariam o polímero, não foi contabilizado nessa estatística o número de empregados da Terphane no processo de polimerização.

Em seguida, para determinar o custo da mão de obra por quilograma de filmes de PET, considerou-se a relação empregado/kg de filme produzidos em um mês, apurado com base nos apêndices referentes a emprego e custo de produção mensal apresentados pela Terphane.

EAU - Custo da mão de obra por kg/filme de PET
[CONFIDENCIAL]

Empregados na produção direta	[CONF]
Produção mensal (junho/22), em kg	[CONF]
Empregado/kg	[CONF]
Custo mensal por empregado nos EAU (US\$)	1.151,13
Custo empregado (US\$/kg)	[CONF]

Ressalte-se que, de forma conservadora, não foram adicionados valores referentes às utilidades, sob pena de dupla contagem, uma vez que a peticionária indicou que os valores de utilidades, na sua estrutura de custos em P5, já haviam sido reportados no percentual referente a [CONFIDENCIAL].

A respeito dos outros custos variáveis e outros custos fixos, considerou-se a participação desses valores no custo de produção da Terphane, em P5, respectivamente [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%.

Para fins de determinação do custo de depreciação, levaram-se em consideração informações pertinentes às características da capacidade produtiva da empresa Flex Middle East FZE ("Flex EAU") e estimativa de sua produção máxima (capacidade produtiva efetiva). A peticionária ressaltou que a utilização de capacidade como proxy da quantidade produzida não significaria que a empresa esteja de fato produzindo a plena capacidade.

Com base em informações sobre o número de linhas de produção, a largura do rolo master e a velocidade de produção, a peticionária estimou a produção anual/linha de produção pela seguinte fórmula:

$P = L \times V \times E \times D \times UT \times SY \times 60\text{min} \times 24\text{h} \times 356\text{d}$, onde:

L (em m) = largura do rolo master produzido;

V (em m/min) = velocidade de produção;

E (em micra) = espessura do filme (12micrômetros é a espessura padrão para aplicação em embalagem);

D = densidade do PET (1,4 kg/dm³);

UT (%) = Uptime, considerado o valor típico 86%;

SY (%) = Slitting Yield, rendimento no corte do rolo máster, considerado o valor típico 97%; e

60min x 24h x 356d = Tempo de operação (em min), considerando paradas de 9 d/ano para manutenção.

Na tabela a seguir, apresenta-se o cálculo da produção máxima da empresa.

Capacidade produtiva da Flex EAU

Empresa	Número de Linhas	Largura (m)	Velocidade (m/min)	Capacidade Produtiva Linha (t/ano)	Capacidade Produtiva Total (t/ano)
Flex EAU	1	6,7	500	24.068	24.068

Cumprido destacar que a peticionária indicou largura de 8,7 metros para a linha de produção da Flex EAU. Contudo, a autoridade investigadora, ao analisar o sítio eletrônico da referida produtora, corrigiu a informação para refletir a largura de 6,7 metros, constante do sítio.

A seguir, considerou o valor investido na sua linha de produção mais nova (US\$ 75.000.000,00). Esse valor, em dólares estadunidenses, foi então dividido pela capacidade produtiva da referida empresa e considerado como depreciado no período de 20 anos.

EAU - Depreciação (US\$/kg)

Investimento por Linha (US\$ mil)	75.000
Número de Linhas	1
Total Investimento (US\$ mil)	75.000
Depreciação/Ano (US\$ mil)	3.750
Produção Líquida Estimada (t/ano)	24.068
Depreciação (US\$/kg)	0,16

Com relação à determinação de despesas operacionais e lucro, tomou-se como base o demonstrativo de resultados do Grupo Flex, referente ao ano fiscal encerrado em março/2022 e aos segundos trimestres de 2021 e 2022. Com base no documento referente aos resultados consolidados do grupo, foram apurados os percentuais das despesas gerais, administrativas e de vendas ("selling, general & administrative expenses" ou SG&A), despesas financeiras ("finance cost") e lucro operacional antes do imposto ("profit before exceptional items"), tomados em relação à receita líquida ("net revenue from sale of products & services"). Os percentuais encontrados foram então utilizados para o cálculo do valor normal construído.

EAU - Percentual Despesas e Lucro/Receita Operacional (P5)
Grupo Flex (US\$ mil)

	FY21/22 04-21 a 03-22	Q2-2021 04.21 a 06.21	Q2-2022 04.22 a 06.22	P5	% da Receita Líquida
Receita líquida	1.295.639	272.288	399.446	1.422.797	-
SG&A	103.627	21.778	31.948	113.798	8,0%
Despesas financeiras	32.246	6.270	10.539	36.515	2,6%
Lucro	138.230	31.242	47.560	154.548	10,9%

Dessa forma, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído para os EAU, na condição delivered, conforme a metodologia descrita acima. O resultado, qual seja US\$ 2,40/kg (dois dólares estadunidenses e quarenta centavos por quilograma) resta demonstrado na tabela a seguir:

EAU - Valor normal construído
[CONFIDENCIAL]

	US\$/kg de filme de PET
Custo de fabricação	1,89
Matéria-prima	[CONF]
1.2 Mão de obra direta	[CONF]
1.3 Outros custos variáveis diretos	[CONF]
1.4 Depreciação	0,16
1.5 Outros custos fixos	[CONF]
1. Despesas administrativas e vendas	0,19
2. Despesas financeiras	0,06
3. Custo total	2,14
4. Lucro operacional	0,26
5. Valor normal construído	2,40

Dessa forma, o valor normal apurado foi de US\$ 2.404,13 (dois mil, quatrocentos e quatro dólares estadunidenses e treze centavos) por tonelada, na condição delivered, para o produto similar vendido nos EAU.

5.1.1.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O preço de cada operação de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro foi obtido em dólares estadunidenses por meio da conversão com base na respectiva taxa diária de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), em seu sítio eletrônico.

O faturamento líquido convertido foi dividido pelo volume de vendas, em P5, resultando no preço médio de US\$ 2.710,21/t (dois mil, setecentos e dez dólares estadunidenses e vinte e um centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.1.3. Da comparação entre o valor normal internado dos Emirados Árabes Unidos e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Conforme já explicitado no item 5.1.1, não houve exportações em quantidades significativas do produto objeto da revisão para o Brasil originárias dos Emirados Árabes Unidos durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (julho de 2021 a junho de 2022). Assim, há que se verificar, para os EAU, a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dessa origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

A partir do valor normal em dólares estadunidenses, na condição delivered, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, AFRMM, Imposto de Importação, e despesas de internação no Brasil.

Ressalte-se que a peticionária sugeriu que os valores de frete e seguro internacional considerados fossem aqueles apurados no Parecer DECOM nº 38/2017, adotados na última revisão referente a esses países, por ocasião da abertura de revisão. Cumpre esclarecer que o referido parecer considerou, uma vez que as importações brasileiras dos EAU em P5 não haviam sido realizadas em quantidades representativas, os percentuais relativos a frete e seguro internacionais obtidos a partir dos dados da RFB referentes às importações originárias do Bareine, levando em consideração a proximidade dos EAU com esse país e a representatividade das suas exportações para o Brasil.

Contudo, para o presente caso, considerou-se mais adequado utilizar dados relativos a frete e a seguro internacionais mais recentes. Dessa maneira, foram utilizadas as informações da publicação "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" do OECD Stat, obtidos a partir dos dados de importação do Brasil originários dos Emirados Árabes Unidos na posição 3920 do SH referentes ao ano de 2020, o mais recente disponível. Dessa forma, apuraram-se as despesas de frete e seguro internacional equivalentes a 2,7% do preço CIF, totalizando US\$ 66,71/t.

Cabe destacar que, para a análise empreendida na comparação entre o valor normal internado da origem investigada no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico, os cálculos realizados assumem feições prospectivas, importando a situação futura, num cenário de extinção das medidas vigentes. A análise prospectiva leva em conta a probabilidade de que haja continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente caso extinta a medida antidumping.

Dessa forma, o AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (8%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

Com relação ao Imposto de Importação, tendo em vista que houve redução da alíquota ao longo de P5, adotou-se a alíquota que reflete a redução em caráter permanente na Tarifa Externa Comum (TEC), qual seja de 14,4%, conforme exposto no item 3.3 deste documento.

Já para as despesas aduaneiras de internação, a peticionária sugeriu o percentual de 3% do valor CIF, parâmetro usualmente adotado em procedimentos de defesa comercial.

Valor Normal dos EAU Internado no Mercado Brasileiro

Valor Normal delivered (US\$/t)	2.404,13
Despesas de exportação (US\$/t)	-
Valor Normal FOB (US\$/t)	2.404,13
Frete e Seguro Internacional (2,7% * Preço CIF) (US\$/t)	66,71
Preço CIF (US\$/t)	2.470,84
AFRMM (8% * Frete Internacional) (US\$/t)	5,34
Imposto de Importação (14,4% do Preço CIF) (US\$/t)	355,80
Despesas de Internação (3% do Preço CIF) (US\$/t)	74,13
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	2.906,10

Alcançou-se o valor normal para os Emirados Árabes Unidos de US\$ 2.906,10/t (dois mil, novecentos e seis dólares estadunidenses e dez centavos por tonelada), na condição CIF internado.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço da ID (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
2.906,10	2.710,21	195,89	7,2%

5.1.2. Do México

Ressalta-se que não houve exportações do México do produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (julho de 2021 a junho de 2022), conforme volumes apresentados no item 6.

Assim, há que se verificar para o México, a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dessa origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.2.1. Do valor normal do México

De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Segundo a peticionária, em função da impossibilidade de obtenção de informações sobre preços praticados no mercado interno do México com vistas à determinação do valor normal, em conformidade com o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a peticionária apresentou metodologia de construção de valor normal com base em informações disponíveis.

É relevante salientar que algumas metodologias e fontes indicadas pela peticionária para obtenção de alguns dados e preços relativos à construção do valor normal não foram adotadas. As metodologias e fontes consideradas mais adequadas, bem como aquelas propostas pela peticionária, encontram-se descritas no decorrer deste item.

Com relação à determinação do custo de matéria-prima, é importante salientar que, de acordo com a peticionária, no México não é realizado o processo de polimerização, sendo o chip de poliéster (ou tereftalato de polietileno) adquirido de terceiros. Assim, para fins de determinação do custo do polímero utilizado na fabricação de filmes de PET no México, apurou-se as cotações mensais do chip de poliéster, para o período de julho de 2021 a junho de 2022, na América do Norte, disponibilizadas pela publicação IHS Markit - Chemical Market Analytics. Cabe esclarecer que a cotação na América do Norte foi utilizada levando-se em consideração que a região, em função da proximidade geográfica e integração das economias, tende a ser importante fornecedora. O valor CFR calculado para o período foi de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg.

A fim de obter o preço do chip internado no México, na condição ex fabrica, foram adicionados ao preço obtido junto à cotação levantada despesas médias de internação. Cumpre destacar que na internação do chip de poliéster no mercado mexicano não foi adicionado Imposto de Importação, uma vez que o México e os Estados Unidos fazem parte de tratado de livre comércio com preferência tarifária de 100% para as importações do México originárias dos Estados Unidos.

Já as despesas médias de internação, exclusive imposto, e o frete interno porto-fábrica foram obtidos a partir de informações de custo de importação referentes a um contêiner com 15 toneladas de produtos, disponibilizadas no sítio eletrônico "Doing Business", do Banco Mundial, referentes ao México. Foi utilizada para o cálculo das despesas médias de internação a rubrica "Cost to import: Border compliance (USD)": custo estimado para cumprimento das normas aduaneiras; e, para o frete interno porto-fábrica, a rubrica "Domestic transport cost (USD) to import": custo estimado dos custos médios de transporte doméstico. Os valores foram então divididos por 15.000 quilogramas, conforme as notas explicativas do "Doing Business", para se obter o valor em US\$/kg, resultando em, respectivamente, US\$ 0,03/kg e US\$ 0,087/kg.

Ressalte-se que a distância de referência na publicação Doing Business havia sido de 1.117km a partir da fronteira de Nuevo Laredo e que a distância entre o referido ponto e a fábrica da Flex México é de, aproximadamente, 720km. Dessa forma, o valor inicial de US\$ 0,087/kg foi ajustado proporcionalmente a esta última distância, resultando em US\$ 0,056/kg.

Por fim, de forma a se obter o custo unitário do polímero utilizado como matéria-prima para produção de filmes de PET, adotou-se o coeficiente de [CONFIDENCIAL] kg de polímero/kg de filme, que corresponde a [CONFIDENCIAL]% de perdas de polímero no processo de produção de filmes de PET, com base na experiência da própria Terphane, que argumenta utilizar tecnologia semelhante à da empresa Flex México.

Dessa forma, o custo da matéria-prima dos filmes de PET ex fabrica no México, apurado conforme metodologia descrita acima, resultou no demonstrado na tabela a seguir:

Custo da Matéria-Prima no México (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]

México - Custo da matéria-prima	Unidade	
1. Polímero (preço " North America", CFR)	US\$/kg polímero	[CONF]
2. Imposto de importação (0% * 1)	US\$/kg polímero	0,00
3. Despesas aduaneiras	US\$/kg polímero	0,03
4. Preço do polímero internado no México (1+2+3)	US\$/kg polímero	[CONF]
5. Frete interno Porto - Fábrica	US\$/kg polímero	0,06
6. Preço internado (porta fábrica) (4+5)	US\$/kg polímero	[CONF]
7. Coeficiente técnico	Polímero/filme	[CONF]
8. Custo da matéria-prima (7*8)	US\$/kg filme	[CONF]

O custo para os demais materiais utilizados foi determinado com base na participação dos mesmos no custo de materiais da Terphane, em P5.

Custo das demais matérias-primas no México (US\$/kg)

México - Custo das matérias-primas	Unidade	
1. Polímero	US\$/kg filme	[CONF]
2. Outros materiais	US\$/kg filme	[CONF]
3. Embalagem	US\$/kg filme	[CONF]
Total Matérias-Primas	US\$/kg filme	[CONF]

Para estimativa do custo de mão de obra, a Terphane sugeriu a utilização de informação disponibilizada no sítio eletrônico <https://insights.tetakawi.com/manufacturing-wages-mexico-vs-china>, referente a 2020, no qual o valor da mão de obra em US\$/hora do México é comparado ao da China. Ressalte-se que a supramencionada fonte faz menção a outra fonte, qual seja o sítio eletrônico "Statista", mas que não foi possível verificar este último, por se tratar de publicação paga.

Dessa forma, a autoridade investigadora considerou adequado utilizar estatísticas de remuneração por ocupação disponibilizadas no sítio eletrônico da International Labor Organization (ILO), para o ano de 2021 (última informação disponível). No caso do México, os dados são originários da pesquisa "LFS - Encuesta Nacional de Ocupación y Empleo", segundo a referência da ILO.

Para fins de estimar o custo da mão de obra, na produção de filmes de PET, no México, tomou-se como base a distribuição de cargos existente na Terphane e informações de salários de diferentes cargos, disponibilizadas pela ILO, bem como o percentual de contribuições do empregador, disponibilizadas pelo sítio eletrônico Papaya Global, para que fosse possível calcular média ponderada a partir dos diferentes níveis salariais de acordo com a distribuição das diferentes posições.

Apurou-se, assim, o custo médio do trabalho no valor de US\$ 688,68/mês.

Custo mensal de mão de obra no México - US\$/mês

Posição	Postos	Participação	Salário (US\$ / mês)	Contribuição (36,7%)	Custo MDO (US\$ / mês)	Custo MDO ponderado (US\$ / mês)
Operadores (excluídos Polimerização)	[CONF]	[CONF]	369,51	135,57	505,08	-
Técnicos de Produção / Mecânico	[CONF]	[CONF]	499,83	183,39	683,22	-
Supervisor / Coordenador	[CONF]	[CONF]	624,69	229,20	853,89	-
Engenheiro / Gerente / Outros	[CONF]	[CONF]	852,69	312,85	1.165,54	688,68

Ressalte-se que, considerando-se que o México compraria o polímero, não foi contabilizado nessa estatística o número de empregados da Terphane no processo de polimerização.

Em seguida, para determinar o custo da mão de obra por quilograma de filmes de PET, considerou-se a relação empregado/kg de filme produzido em um mês, apurado com base nos apêndices referentes a emprego e custo de produção mensal apresentados pela Terphane.

México - Custo da mão de obra por kg/filme de PET

Empregados na produção direta	[CONF]
Produção mensal (junho/22), em kg	[CONF]
Empregado/kg	[CONF]
Custo mensal por empregado no México (US\$)	688,68
Custo empregado (US\$/kg)	[CONF]

Ressalte-se que, de forma conservadora, não foram adicionados valores referentes às utilidades, sob pena de dupla contagem, uma vez que a petionária indicou que os valores de utilidades, na sua estrutura de custos em P5, já haviam sido reportados no percentual referente a [CONFIDENCIAL].

A respeito dos outros custos variáveis e outros custos fixos, considerou-se a participação desses valores no custo de produção da Terphane, em P5, respectivamente [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%.

Para fins de determinação do custo de depreciação, levaram-se em consideração informações pertinentes às características da capacidade produtiva da empresa Flex Américas, S.A. de C.V. ("Flex México") e estimativa de sua produção máxima (capacidade produtiva efetiva). A petionária ressaltou que a utilização de capacidade como proxy da quantidade produzida não significaria que a empresa esteja de fato produzindo a plena capacidade.

Com base em informações sobre o número de linhas de produção (duas linhas), a largura do rolo master (8,7 metros) e a velocidade de produção (500 m/min), a petionária estimou a produção anual/linha de produção pela seguinte fórmula:

$$P = L \times V \times E \times D \times UT \times SY \times 60\text{min} \times 24\text{h} \times 356\text{d}, \text{ onde:}$$

L (em m) = largura do rolo master produzido;

V (em m/min) = velocidade de produção;

E (em micra) = espessura do filme (12micrômetros é a espessura padrão para aplicação em embalagem);

D = densidade do PET (1,4 kg/dm³);

UT (%) = Uptime, considerado o valor típico 86%;

SY (%) = Slitting Yield, rendimento no corte do rolo máster, considerado o valor típico 97%; e

60min x 24h x 356d = Tempo de operação (em min), considerando paradas de 9 d/ano para manutenção.

Na tabela a seguir, apresenta-se o cálculo da produção máxima da empresa.

Capacidade produtiva da Flex México

Empresa	Número de Linhas	Largura (m)	Velocidade (m/min)	Capacidade Produtiva Linha (t / ano)	Capacidade Produtiva Total (t / ano)
Flex México	2	8,7	500	31.252	62.504

A seguir, considerou o valor investido na sua linha de produção mais nova (US\$ 75.000.000,00). Esse valor, em dólares estadunidenses, foi então dividido pela capacidade produtiva da referida empresa e considerado como depreciado no período de 20 anos.

México - Depreciação (US\$/kg)

Investimento por Linha (US\$ mil)	75.000
Número de Linhas	2
Total Investimento (US\$ mil)	150.000
Depreciação/Ano (US\$ mil)	7.500
Produção Líquida Estimada (t/ano)	62.504
Depreciação (US\$/kg)	0,12

Com relação à determinação de despesas e lucro, tomou-se como base o demonstrativo de resultados do Grupo Flex, ao qual pertence a Flex México, conforme detalhado no item 5.1.1.1.

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído para o México, na condição delivered, conforme a metodologia descrita acima. O resultado, qual seja US\$ 3,66/kg (três dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por quilograma) resta demonstrado na tabela a seguir:

México - Valor normal construído	US\$/kg de filme de PET
1. Custo de fabricação	2,88
Matéria-prima	[CONF]
1.1.1. Polímero	[CONF]
1.1.2. Outras matérias-primas	[CONF]
1.1.3. Embalagem	[CONF]
1.2. Mão de obra	[CONF]
1.3. Outros custos variáveis	[CONF]
1.4. Depreciação	0,12
1.5. Outros custos fixos	[CONF]
2. Despesas administrativas e vendas	0,29
3. Despesas financeiras	0,09
4. Custo total	3,27
5. Lucro operacional	0,40
6. Valor normal construído	3,66

Dessa forma, o valor normal apurado foi de US\$ 3.663,41 (três mil, seiscentos e sessenta e três dólares estadunidenses e quarenta e um centavos) por tonelada, na condição delivered, para o produto similar vendido no México.

5.1.2.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O preço de cada operação de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro foi obtido em dólares estadunidenses por meio da conversão com base na respectiva taxa diária de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil - Bacen em seu sítio eletrônico.

O faturamento líquido convertido foi dividido pelo volume de vendas, em P5, resultando no preço médio de US\$ 2.710,21/t (dois mil, setecentos e dez dólares e vinte e um centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.2.3. Da comparação entre o valor normal internado do México e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Conforme já explicitado no item 5.1.2, não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias do México durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (julho de 2021 a junho de 2022). Assim, há que se verificar, para o México, a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dessa origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

A partir do valor normal em dólares estadunidenses, na condição delivered, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, AFRMM, Imposto de Importação, e despesas de internação no Brasil.

Ressalte-se que a petição sugeriu que os valores de frete e seguro internacional considerados fossem aqueles apurados no Parecer DECOM nº 38/2017, adotados na última revisão referente a esses países, por ocasião da abertura de revisão. Cumpre esclarecer que o referido parecer considerou, uma vez que as importações brasileiras do México em P5 não haviam sido realizadas em quantidades representativas, os percentuais relativos a frete e seguro internacionais obtidos a partir dos dados da RFB referentes às importações originárias dos Estados Unidos, levando em consideração a proximidade dos México com esse país e a representatividade das suas exportações para o Brasil.

Contudo, considerou-se mais adequado utilizar dados relativos a frete e a seguro internacionais mais recentes. Dessa maneira, foram utilizadas as informações da publicação "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" do OECD Stat, obtidas a partir dos dados de importação do Brasil originários do México na posição 3920 do SH referentes ao ano de 2020, o mais recente disponível. Dessa forma, apuraram-se as despesas de frete e seguro internacional referentes a 4,3% do preço CIF, totalizando US\$ 164,60/t.

Cabe destacar que, para a análise empreendida na comparação entre o valor normal internado da origem investigada no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico, os cálculos realizados assumem feições prospectivas, importando a situação futura, num cenário de extinção das medidas vigentes. A análise prospectiva leva em conta a probabilidade de que haja continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente caso extinta a medida antidumping.

As operações de importação originárias do México são isentas do AFRMM, de acordo com o Artigo XVIII-2 do Acordo de Complementação Econômica nº 53 (ACE 53), assinado entre Brasil e México.

Com relação ao Imposto de Importação, tendo em vista que houve redução da alíquota ao longo de P5, adotou-se a alíquota que reflete a redução em caráter permanente na Tarifa Externa Comum (TEC), qual seja de 14,4%, conforme exposto no item 3.3 deste documento. Cumpre ressaltar que há preferência tarifária de 20% à alíquota do II aplicável às importações de filmes de PET originárias do México devido ao Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 4 (APTR 04), conforme disposto no item 3.3 deste documento.

Já para as despesas aduaneiras de internação, a petição sugeriu o percentual de 3% do valor CIF, parâmetro usualmente adotado em procedimentos de defesa comercial.

Valor Normal do México Internado no Mercado Brasileiro

Valor Normal delivered (US\$/t)	3.663,41
Despesas de exportação (US\$/t)	-
Valor Normal FOB (US\$/t)	3.663,41
Frete e Seguro Internacional (4,3% * Preço CIF) (US\$/t)	164,60
Preço CIF (US\$/t)	3.828,02
Imposto de Importação (14,4%*0,8* Preço CIF) (US\$/t)	440,99
Despesas de Internação (3% do Preço CIF) (US\$/t)	114,84
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	4.383,85

Alcançou-se o valor normal para o México de US\$ 4.383,85/t (quatro mil, trezentos e oitenta e três dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos) por tonelada, na condição CIF internado.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço da ID (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
4.383,85	2.710,21	1.673,64	61,8%

5.1.3. Da Turquia

Ressalta-se que não houve exportações da Turquia o produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (julho de 2021 a junho de 2022), conforme volumes apresentados no item 6.

Assim, há que se verificar para a Turquia, a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dessa origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.3.1. Do valor normal da Turquia

De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

A petição apresentou metodologia de construção de valor normal com base em informações disponíveis de empresa representativa localizada na Turquia, a Polyplex Europa Polyester Film San.ve Tic. A.S, doravante denominada apenas Polyplex Turquia, aplicável ao país como um todo.

É relevante salientar que algumas metodologias e fontes indicadas pela petição para obtenção de alguns dados e preços relativos à construção do valor normal não foram adotadas. As metodologias e fontes consideradas mais adequadas, bem como aquelas propostas pela petição, encontram-se descritas no decorrer deste item.

Cumpre destacar, em primeiro lugar, que a Polyplex Turquia, utilizada como parâmetro para a construção do valor normal na Turquia, produz o polímero de PET. Desta maneira, a construção do valor normal inicia-se com o processo de polimerização.

Para determinação do custo de matéria-prima do polímero, levou-se em consideração que, segundo a petição, na Turquia a etapa de polimerização é feita a partir do PTA e do MEG. Dessa forma, diferentemente dos Emirados Árabes Unidos e do México, que importam os polímeros (tereftalato de polietileno) já prontos, a Turquia importa PTA e MEG para realizar o processo de polimerização internamente.

Para fins de determinação do custo das matérias-primas utilizadas na fabricação de polímero na Turquia, foram apuradas as cotações mensais de PTA e MEG, para o período de julho de 2021 a junho de 2022, na Ásia, disponibilizadas pela publicação IHS Markit - Chemical Market Analytics, em base CFR. Segundo a fonte, os preços praticados para o PTA e MEG corresponderam, em média, a US\$ [CONFIDENCIAL]/kg e US\$ [CONFIDENCIAL]/kg, respectivamente.

Ressalte-se, também, que a autoridade investigadora procurou acessar as estatísticas oficiais da Turquia para confirmar a principal região fornecedora, em P5, de PTA e MEG, classificados nas posições 2917 (PTA) e 2905 (MEG) do Sistema Harmonizado. De fato, os principais fornecedores dos produtos classificados nas supramencionadas posições encontravam-se na Ásia no caso do PTA. A respeito do MEG, verificou-se que os EUA foram os principais exportadores em P5, mas que a soma dos cinco próximos maiores fornecedores do mercado asiático era superior ao volume fornecido pelos EUA (33,4% do volume importado pela Turquia era originário dos cinco maiores fornecedores da Ásia e 26% dos EUA).

Em seguida, a fim de obter o preço do PTA e do MEG internados na Turquia, na condição ex fabrica, foram adicionados ao preço obtido junto à cotação levantada (i) imposto de importação, (ii) despesas médias de internação, exclusive imposto, e (iii) frete interno porto-fábrica. Ressalte-se que, por estar sendo considerado preço CFR, não foi computado nenhum montante a título de frete e seguro internacionais.

Na internação do PTA e do MEG no mercado da Turquia foram adicionados impostos de importação, com alíquotas de 6,5% e de 5,5%, respectivamente, para as posições 2917 (PTA) e 2905 (MEG) do SH.

A respeito do segundo item da internalização, foram adicionados os valores obtidos, com base em informações disponibilizadas no sítio eletrônico "Doing Business", do Banco Mundial, referentes à Turquia, a título de despesas médias de internação, exclusive imposto, e frete interno porto-fábrica. As despesas médias de internação, exclusive imposto, e o frete interno porto-fábrica foram obtidos a partir de informações de custo de importação referentes a um contêiner com 15 toneladas de produtos.

Foi utilizada para o cálculo das despesas médias de internação a rubrica "Cost to import: Border compliance (USD)": custo estimado para cumprimento das normas aduaneiras; e, para o frete interno porto-fábrica, a rubrica "Domestic transport cost (USD) to import": custo estimado dos custos médios de transporte doméstico. Os valores foram então divididos por 15.000 quilogramas, conforme as notas explicativas do "Doing Business", para se obter o valor em US\$/kg, resultando em, respectivamente, US\$ 0,003/kg e US\$ 0,023/kg.

Ressalte-se que a distância de referência na publicação Doing Business havia sido de 90 km a partir do posto de Derince e que a distância entre o referido porto e a fábrica da Polyplex Turquia é de, aproximadamente, 230km. Dessa forma, o valor inicial de US\$ 0,023/kg foi ajustado proporcionalmente a esta última distância, resultando em US\$ 0,06/kg.

Obtido o custo internado na Turquia de cada matéria-prima, foram aplicados coeficientes técnicos de [CONFIDENCIAL] kg de PTA/kg de polímero PET e [CONFIDENCIAL] kg de MEG/kg de polímero PET, coeficientes estes estimados com base na experiência da própria Terphane e na relação molecular da reação química para obtenção do poliéster, utilizando tecnologia semelhante àquela utilizada pela Polyplex Turquia.

Mais especificamente, a fórmula estequiométrica da reação química de produção do PET é:

PTA + MEG = PET + 2 H2O

Cujas respectivas massas moleculares são:

-MEG = 62,07 g/mol

-PTA = 166,14 g/mol

-PET = 192,18 g/mol

Assim, obtêm-se os coeficientes teóricos:

MEG/PET = 62,07/192,18 = 0,323 kg de MEG / kg de PET

PTA/PET = 166,14/192,18 = 0,864 kg de PTA / kg de PET

Na prática, porém, os coeficientes apresentam-se ligeiramente diferentes dos coeficientes teóricos acima indicados, devido ao grau de polimerização, à incorporação de aditivos como catalisador, protetor térmico, antibloqueio, e à ocorrência de reações secundárias como a formação do DEG (MEG + MEG = DEG + H2O). Assim, com base na experiência dos técnicos da Terphane, foram estimados os coeficientes de "perda" apresentados.

O custo do PTA e do MEG, em dólares estadunidenses por cada quilograma de polímero, apurados conforme metodologia descrita acima, resultou no demonstrado nas tabelas a seguir:

Custo da Matéria-Prima na Turquia - MEG (US\$/kg)

[CONFIDENCIAL]	
Turquia - Custo do MEG	Unidade
1. MEG (preço Ásia, CFR)	US\$/kg MEG [CONF]
2. Imposto de importação (5,5% * 1)	US\$/kg MEG [CONF]
3. Despesas aduaneiras	US\$/kg MEG 0,003
4. Preço do MEG internado na Turquia (1+2+3)	US\$/kg MEG [CONF]

5. Frete interno Porto - Fábrica	US\$/kg MEG	0,06
6. Preço internado (porta fábrica) (4+5)	US\$/kg MEG	[CONF]
7. Coeficiente técnico	MEG/polímero	[CONF]
8. Custo da matéria-prima (6*7)	US\$/kg polímero	[CONF]

Custo da Matéria-Prima na Turquia - PTA (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]

Turquia - Custo do PTA	Unidade	
1. PTA (preço Ásia, CFR)	US\$/kg PTA	[CONF]
2. Imposto de importação (6,5% * 1)	US\$/kg PTA	[CONF]
3. Despesas aduaneiras	US\$/kg PTA	0,003
4. Preço do PTA internado na Turquia (1+2+3)	US\$/kg PTA	[CONF]
5. Frete interno Porto - Fábrica	US\$/kg PTA	0,06
6. Preço internado (porta fábrica) (4+5)	US\$/kg PTA	[CONF]
7. Coeficiente técnico	PTA/polímero	[CONF]
8. Custo da matéria-prima (6*7)	US\$/kg polímero	[CONF]

Aos custos do PTA e MEG foi adicionado o custo de outros insumos e utilidades do processo de polimerização, correspondente à representatividade desses valores frente ao custo do PTA e MEG para a produção do polímero para a Terphane em P5.

Por fim, de forma a se obter o custo unitário do polímero utilizado como matéria-prima para produção de filmes de PET, adotou-se o coeficiente de [CONFIDENCIAL] kg de polímero/kg de filme, que corresponde a [CONFIDENCIAL] % de perdas de polímero no processo de produção de filmes de PET, com base na experiência da própria Terphane, que argumenta utilizar tecnologia semelhante à da empresa turca.

Custo da Matéria-Prima na Turquia - Tereftalato de Polietileno (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]

Turquia - Custo das matérias-primas	Unidade	
1. MEG	US\$/kg polímero	[CONF]
2. PTA	US\$/kg polímero	[CONF]
3. Outros insumos e utilidades	US\$/kg polímero	[CONF]
4. Coeficiente	Polímero/filme	[CONF]
5. Polímero ((1+2+3)*4)	US\$/kg filme	[CONF]

O custo para os demais materiais utilizados foi determinado com base na participação dos mesmos no custo de materiais da Terphane, em P5.

Custo das demais matérias-primas na Turquia (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]

Turquia - Custo das matérias-primas	Unidade	
1. Polímero	US\$/kg filme	[CONF]
2. Outros materiais	US\$/kg filme	[CONF]
3. Embalagem	US\$/kg filme	[CONF]
Total Matérias-Primas	US\$/kg filme	[CONF]

Insta mencionar que a petionária não propôs acrescentar custos de referentes a mão de obra da etapa de polimerização. Por se tratar de opção conservadora, reputou-se adequada sua manutenção para fins de início da revisão.

Para estimativa do custo de mão de obra na produção de filmes, a Terphane sugeriu a utilização de informação disponibilizada no sítio eletrônico <https://countryeconomy.com/national-minimum-wage>, referente a 2021, no qual o valor do salário médio em US\$/ano na Turquia é apresentado. Ressalte-se que o supramencionado sítio eletrônico não menciona a fonte oficial dos dados.

Dessa forma, a autoridade investigadora considerou adequado utilizar estatísticas de remuneração por ocupação disponibilizadas no sítio eletrônico da International Labor Organization (ILO), para o ano de 2021 (última informação disponível). No caso da Turquia, os dados são originários da pesquisa "LFS - Household Labour Force Survey", segundo a referência da ILO.

Para fins de estimar o custo da mão de obra, na produção de filmes de PET, na Turquia, tomou-se como base a distribuição de cargos existente na Terphane e informações de salários de diferentes cargos, disponibilizadas pela ILO, bem como o percentual de contribuições do empregador, disponibilizadas pelo sítio eletrônico Papaya Global, para que fosse possível calcular média ponderada a partir dos diferentes níveis salariais de acordo com a distribuição das diferentes posições.

Apurou-se, assim, o custo médio do trabalho no valor de US\$ 623,09/mês.

Custo mensal de mão de obra na Turquia - US\$/mês
[CONFIDENCIAL]

Posição	Postos	Participação	Salário (US\$/mês)	Contribuição (22,5%)	Custo MDO (US\$ / mês)	Custo MDO ponderado (US\$ / mês)
Operadores (excluídos Polimerização)	[CONF]	[CONF]	386,41	86,94	473,35	-
Técnicos de Produção/Mecânico	[CONF]	[CONF]	518,50	116,66	635,16	-
Supervisor/Coordenador	[CONF]	[CONF]	686,19	154,39	840,58	-
Engenheiro/Gerente/Outros	[CONF]	[CONF]	788,89	177,50	966,39	623,09

Em seguida, para determinar o custo da mão de obra por quilograma de filmes de PET, considerou-se a relação empregado/kg de filme produzidos em um mês, apurado com base nos apêndices referentes a emprego e custo de produção mensal apresentados pela Terphane.

Turquia - Custo da mão de obra por kg/filme de PET
[CONFIDENCIAL]

Empregados na produção direta	[CONF]
Produção mensal (junho/22), em kg	[CONF]
Empregado/kg	[CONF]
Custo mensal por empregado na Turquia (US\$)	623,09
Custo empregado (US\$/kg)	[CONF]

Ressalte-se que, de forma conservadora, não foram adicionados valores referentes às utilidades, sob pena de dupla contagem, uma vez que a petionária indicou que os valores de utilidades, na sua estrutura de custos em P5, já haviam sido reportados no percentual referente a [CONFIDENCIAL].

A respeito dos outros custos variáveis e outros custos fixos, considerou-se a participação desses valores no custo de produção da Terphane, em P5, respectivamente [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%.

Para fins de determinação do custo de depreciação, levaram-se em consideração informações pertinentes às características da capacidade produtiva da empresa Polyplex Turquia e estimativa de sua produção máxima (capacidade produtiva efetiva). A petionária ressaltou que a utilização de capacidade como proxy da quantidade produzida não significaria que a empresa esteja de fato produzindo a plena capacidade.

Com base em informações sobre o número de linhas de produção (duas linhas), a largura do rolo master (8,7 metros) e a velocidade de produção (500 m/min), a petionária estimou a produção anual/linha de produção pela seguinte fórmula:

$P = L \times V \times E \times D \times UT \times SY \times 60\text{min} \times 24\text{h} \times 356\text{d}$, onde:

L (em m) = largura do rolo master produzido;

V (em m/min) = velocidade de produção;

E (em micra) = espessura do filme (12micrômetros é a espessura padrão para aplicação em embalagem);

D = densidade do PET (1,4 kg/dm³);

UT (%) = Uptime, considerado o valor típico 86%;

SY (%) = Slitting Yield, rendimento no corte do rolo máster, considerado o valor típico 97%; e

60min x 24h x 356d = Tempo de operação (em min), considerando paradas de 9 d/ano para manutenção.

Na tabela a seguir, apresenta-se o cálculo da produção máxima da empresa.

Capacidade produtiva da Polyplex Turquia

Empresa	Número de Linhas	Largura (m)	Velocidade (m/min)	Capacidade Produtiva Linha (t/ano)	Capacidade Produtiva Total (t/ano)
Polyplex Turquia	2	8,7	450	28.127	56.254
	1	8,7	300	18.751	18.751

A seguir, considerou o valor investido na sua linha de produção mais nova (US\$ 75.000.000,00). Esse valor, em dólares estadunidenses, foi então dividido pela capacidade produtiva da referida empresa e considerado como depreciado no período de 20 anos.

Turquia - Depreciação (US\$/kg)

Investimento por Linha (US\$ mil)	75.000
Número de Linhas	3
Total Investimento (US\$ mil)	225.000

Depreciação/Ano (US\$ mil)	12.250
Produção Líquida Estimada (t/ano)	75.005
Depreciação (US\$/kg)	0,15

Para determinação das despesas e lucro para a Turquia, foi utilizado o Demonstrativo de Resultados Consolidado do Grupo Polyplex, apresentado no Relatório Anual referente ao ano fiscal 2021-2022. A petionária ressaltou que, embora o ano fiscal não corresponda exatamente ao período objeto de análise, a informação em tela constitui a melhor informação disponível.

Com base no documento referente aos resultados consolidados do grupo, foram apurados os percentuais das despesas gerais, administrativas e de vendas ("selling, general & administrative expenses" ou SG&A), despesas financeiras ("finance cost") e lucro operacional antes do imposto ("profit before exceptional items and tax"), tomados em relação à receita ("revenue from operations"). Os percentuais encontrados foram então utilizados para o cálculo do valor normal construído.

Turquia - Percentual Despesas e Lucro/Receita Operacional (P5)
Grupo Polyplex (US\$ mil)

	Abr-21 a Mar-22	%
Receita	662.440	
SG&A	62.684	9,5%
Despesas Financeiras	1.650	0,2%
Lucro	114.687	17,3%

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído para a Turquia, na condição delivered, conforme a metodologia descrita acima. O resultado, qual seja US\$ 2,66/kg (dois dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por quilograma) resta demonstrado na tabela a seguir:

Turquia - Valor normal construído	US\$/kg de filme de PET
1. Custo de fabricação	1,94
Matéria-prima	[CONF]
1.1.1. Polímero	[CONF]
1.1.2. Outras matérias-primas	[CONF]
1.1.3. Embalagem	[CONF]
1.2. Mão de obra	[CONF]
1.3. Outros custos variáveis	[CONF]
1.4. Depreciação	0,15
1.5. Outros custos fixos	[CONF]
2. Despesas administrativas e vendas	0,25
3. Despesas financeiras	0,01
4. Custo total	2,20
5. Lucro operacional	0,46
6. Valor normal construído	2,66

Dessa forma, o valor normal apurado foi de US\$ 2.658,67 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos) por tonelada, na condição delivered, para o produto similar vendido na Turquia.

5.1.3.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O preço de cada operação de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro foi obtido em dólares estadunidenses por meio da conversão com base na respectiva taxa diária de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil - Bacen em seu sítio eletrônico.

O faturamento líquido convertido foi dividido pelo volume de vendas, em P5, resultando no preço médio de US\$ 2.710,21/t (dois mil, setecentos e dez dólares e vinte e um centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.3.3. Da comparação entre o valor normal internado da Turquia e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Conforme já explicitado no item 5.1.3, não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da Turquia durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (julho de 2021 a junho de 2022). Assim, há que se verificar, para a Turquia, a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dessa origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

A partir do valor normal em dólares estadunidenses, na condição delivered, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, AFRMM, Imposto de Importação, e despesas de internação no Brasil.

Ressalte-se que a petionária sugeriu que os valores de frete e seguro internacional considerados fossem aqueles apurados no Parecer DECOM nº 38/2017, adotados na última revisão referente a esses países, por ocasião da abertura de revisão. Cumpre esclarecer que o referido parecer considerou, uma vez que as importações brasileiras da Turquia em P5 não haviam sido realizadas em quantidades representativas, os percentuais relativos a frete e seguro internacionais obtidos a partir dos dados da RFB referentes às importações originárias do Bareine, levando em consideração a proximidade dos EAU com esse país e a representatividade das suas exportações para o Brasil.

Contudo, considerou-se mais adequado utilizar dados relativos a frete e a seguro internacionais mais recentes. Dessa maneira, foram utilizadas as informações da publicação "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" do OECD Stat, obtidos a partir dos dados de importação do Brasil originárias da Turquia na posição 3920 do SH referentes ao ano de 2020, o mais recente disponível. Dessa forma, apuraram-se as despesas de frete e seguro internacional referentes a 5,1% do preço CIF, totalizando US\$ 142,88/t.

Cabe destacar que, para a análise empreendida na comparação entre o valor normal internado da origem investigada no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico, os cálculos realizados assumem feições prospectivas, importando a situação futura, num cenário de extinção das medidas vigentes. A análise prospectiva leva em conta a probabilidade de que haja continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente caso extinta a medida antidumping.

Dessa forma, o AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (8%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

Com relação ao Imposto de Importação, tendo em vista que houve redução da alíquota ao longo de P5, adotou-se a alíquota que reflete a redução em caráter permanente na Tarifa Externa Comum (TEC), qual seja de 14,4%, conforme exposto no item 3.3 deste documento.

Já para as despesas aduaneiras de internação, a petionária sugeriu o percentual de 3% do valor CIF, parâmetro usualmente adotado em procedimentos de defesa comercial.

Valor Normal da Turquia Internado no Mercado Brasileiro

Valor Normal delivered (US\$/t)	2.658,67
Despesas de exportação (US\$/t)	-
Valor Normal FOB (US\$/t)	2.658,67
Frete e Seguro Internacional (5,1%* Preço CIF) (US\$/t)	142,88
Preço CIF (US\$/t)	2.801,54
AFRMM (8% * Frete Internacional) (US\$/t)	11,43
Imposto de Importação (14,4% do Preço CIF) (US\$/t)	403,42
Despesas de Internação (3% do Preço CIF) (US\$/t)	84,05
Valor Normal Internado (US\$/t)	3.300,44

Alcançou-se o valor normal para a Turquia de US\$ 3.300,44/t (três mil e trezentos dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos) por tonelada, na condição CIF internado.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço da ID (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
3.300,44	2.710,21	590,23	21,8%

5.1.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

Uma vez que o valor normal internado dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia se mostrou superior ao preço médio de venda do produto similar doméstico, considerou-se, para fins de início da revisão dos direitos antidumping em vigor, existir probabilidade de retomada de prática de dumping nas exportações de filmes de PET desses países para o Brasil, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, visto que seus produtores/exportadores, de forma a serem competitivos no mercado brasileiro, necessitariam praticar preços inferiores ao valor normal nas suas exportações do produto investigado para o Brasil.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

Para fins de avaliação do potencial exportador das origens investigadas, a petionária utilizou informações da publicação Wood Mackenzie Chemicals, referentes à capacidade, produção, grau de utilização, demanda e net trade de filmes de espessura inferior 50 microns (thin films) por país investigado, para 2016 e para o período de 2020 a 2026, conforme as tabelas abaixo.

EAU - Capacidade, Produção e Grau de Utilização de thin films (mil toneladas)
[CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade	Produção	Grau de Ocupação (%)
2016	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2020	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2021	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2022	[CONF]	[CONF]	[CONF]

2023	[CONF]	[CONF]
2024	[CONF]	[CONF]
2025	[CONF]	[CONF]
2026	[CONF]	[CONF]

México - Capacidade, Produção e Grau de Utilização de thin films (mil toneladas)
[CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade	Produção	Grau de Ocupação (%)
2016	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2020	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2021	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2022	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2023	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2024	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2025	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2026	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Turquia - Capacidade, Produção e Grau de Utilização de thin films (mil toneladas)
[CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade	Produção	Grau de Ocupação (%)
2016	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2020	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2021	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2022	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2023	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2024	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2025	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2026	[CONF]	[CONF]	[CONF]

A análise dos dados apresentados acima indica que a capacidade ociosa em termos absolutos dos EAU, em 2026, será de [CONFIDENCIAL] mil toneladas, equivalente a [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro de filmes de PET em P5. No que tange ao México e à Turquia, a equivalência será de [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, do mercado brasileiro de filmes de PET no mesmo período.

Deve-se sublinhar, contudo, a tendência de queda nos volumes de produção e no grau de ocupação da capacidade instalada no México. Ao se comparar com os dados referentes à projeção para 2026, a capacidade ociosa em termos absolutos do México, de [CONFIDENCIAL] mil toneladas, seria equivalente a [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro de filmes de PET em P5 da presente revisão, e a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro de filmes de PET em P5 da investigação original. Ressalte-se, também, que o volume previsto de capacidade ociosa no México em 2026 é equivalente a [CONFIDENCIAL]% do volume exportado de filmes de PET pelos mexicanos em P5 da investigação original, período no qual o México foi o maior exportador dentre as três origens investigadas.

A petionária apresentou também gráficos referentes aos mesmos indicadores, para o período de 2005-2026.

[CONFIDENCIAL]
EAU

Fonte: Wood Mackenzie Chemicals/Petição

México

Fonte: Wood Mackenzie Chemicals/Petição

Turquia

Fonte: Wood Mackenzie Chemicals/Petição

Complementando a avaliação do potencial exportador das três origens, analisou-se os dados das exportações mundiais a partir do Trade Map referente à subposição 3920.62 do SH, uma vez que a petionária apresentou tais informações a partir de fontes de acesso restrito.

Dessa forma, a avaliação do potencial exportador das origens investigadas levou em consideração também as quantidades exportadas de filmes de PET pelas referidas origens, comparando-as às quantidades exportadas do produto pelo mundo e ao mercado brasileiro.

Volume exportado (t) (3920.62 do SH) - origens investigadas e 10 maiores exportadores

Países Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
(A) EAU (dados espelho)	43.904	43.987	16.886	10.006	31.971
(B) México (dados espelho)	42.901	45.253	45.811	60.123	80.763
(C) Turquia	58.513	81.471	107.235	144.462	148.190
(D) Investigadas (A+B+C)	145.318	170.712	169.931	214.591	260.924
China	411.471	425.049	442.118	424.654	472.195
Coreia do Sul	211.198	227.760	217.208	251.315	264.078
Alemanha	143.058	150.083	151.569	166.832	177.013
Tailândia	110.103	122.516	126.194	160.766	168.842
Japão	137.390	136.572	129.871	152.111	149.963
Turquia	58.513	81.471	107.235	144.462	148.190
Índia	177.573	173.433	187.623	199.374	141.699
Taipé Chinês	127.855	129.195	122.709	136.770	140.247
Portugal	60.262	86.419	95.059	104.815	119.963
Itália	66.973	74.299	88.849	102.599	107.061
(E) Maiores exportadores	1.504.396	1.606.798	1.668.434	1.843.700	1.889.253
(F) Exportações Mundo	2.044.648	2.205.231	2.290.453	2.606.759	2.722.141
(G) Mercado brasileiro	100,0	115,4	114,0	132,9	122,1
D/F	7,1%	7,7%	7,4%	8,2%	9,6%
D/G	100,0	101,8	102,6	111,1	147,1
E/F	73,6%	72,9%	72,8%	70,7%	69,4%

Os dez países com maior volume exportado, dentre eles a Turquia, concentraram quase de 3/4 das exportações mundiais em todos os períodos (linha E/F), ainda que essa concentração venha decrescendo continuamente ao longo do período.

Quanto às origens objeto de revisão, o comportamento de suas exportações cresceu ao longo do período de análise, alcançando cerca de 10% do volume mundial exportado no último período (linha D/F). A Turquia foi a 6ª maior exportadora em P5, enquanto o México e os Emirados Árabes Unidos foram, respectivamente, o 13º e o 25º maiores exportadores do mundo no mesmo período.

Adicionalmente, o volume exportado pelas três origens investigadas em P5 representou cerca de [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro de filmes de PET observado no mesmo período, que correspondeu a [RESTRITO] mil toneladas. Analisando isoladamente, a Turquia exportou [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro, enquanto o México exportou [RESTRITO] vezes, e os Emirados Árabes Unidos [RESTRITO]%. É importante salientar, contudo, que a subposição do SH em questão também engloba outros produtos que não fazem parte do escopo da revisão.

Cabe ainda lembrar que, quando acumuladas, as importações a preços de dumping causaram dano à indústria doméstica com [RESTRITO] toneladas de outubro de 2009 a setembro de 2010 (P5 da investigação original), período em que representaram [RESTRITO] % do total de filmes de PET importado pelo Brasil e [RESTRITO] das [RESTRITO] toneladas relativas ao mercado brasileiro relativo ao mesmo período.

Ademais, salienta-se que, apesar de os EAU terem exportado a menor quantidade de filmes de PET ao mundo entre as três origens investigadas nesta revisão, o país havia exportado cerca de [RESTRITO] mil toneladas em P5 da investigação original, o que lhe conferia aproximadamente [RESTRITO]% de participação sobre o volume de exportações das origens investigadas naquela ocasião e lhe permitia suprir [RESTRITO]% do mercado brasileiro no mesmo período.

À luz do exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de elevado potencial dos Emirados Árabes Unidos e da Turquia para exportar filmes de PET para o Brasil, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado.

No caso do México, cujo grau de ociosidade se mostrou o menor dentre as origens investigadas, destaca-se a necessidade de análise conjunta dos referidos dados com outros atinentes ao potencial exportador do país, que incluem a correlação entre as exportações de determinados conglomerados de empresas com plantas distribuídas em diversos continentes com o volume de produção de filmes de PET e o histórico de alterações dos fluxos comerciais entre países em que empresas do referido grupo se fazem presentes.

A Terphane ressaltou que, dentre os grupos que atuam no mercado internacional, destacar-se-iam o Grupo Uflex, com plantas, em diversos países, dentre eles, Índia, Emirados Árabes, Egito e México; e o Grupo JBF, com plantas na Índia e Emirados Árabes; e o Grupo Polyplex, com plantas na Índia, Tailândia e Turquia. Segundo a petionária, esses grupos, originalmente sediados na Índia, teriam se instalado em outros países com o objetivo de sustentar suas exportações para mercados nos quais foram aplicadas medidas de defesa comercial. Em geral, as plantas desses grupos localizadas em outros países, que não a Índia, teriam como principal destino de sua produção o mercado externo.

Nesse sentido, indicou ser importante que, na avaliação da capacidade, fosse considerada não apenas a situação da empresa específica, mas também do grupo ao qual ela pertence, visto que o grupo, frente à não prorrogação das medidas, teria flexibilidade para reorganizar as vendas externas, permitindo que as empresas não afetadas retomassem suas exportações para o Brasil em volumes significativos.

Não obstante haja certa imprevisibilidade da estratégia de grupos econômicos, e sem o intuito de realizar conjecturas, cumpre mencionar aspectos acerca do histórico das medidas aplicadas sobre as importações de diversas origens nas quais o Grupo Uflex detém planta produtiva, notadamente Índia, México e Emirados Árabes.

Em 2008, ocorreu a primeira aplicação de medidas de defesa comercial em relação ao Grupo Uflex, em face das importações a preço de dumping originárias da Índia. Em seguida, houve aumento das exportações de produtos fabricados pela subsidiária da Uflex nos Emirados Árabes Unidos e do México, as quais detiveram parcela relevante do total importado de filmes de PET pelo Brasil à época. Aplicou-se então medida antidumping sobre as importações originárias dos referidos países, em 2012. Na sequência, as exportações do grupo passaram a ser originadas do Egito, cuja medida antidumping sob revisão foi imposta em 2015.

abe registrar, portanto, a possibilidade de eventuais alterações dos fluxos comerciais, considerando-se a presença de empresas do mesmo grupo em origens gravadas por medidas de defesa comercial, o que pode influenciar o comportamento futuro das importações originárias do México, na hipótese de extinção da medida.

Desta forma, a peticionária apresentou, para além da capacidade dos países investigados, informações acerca da capacidade dos grupos em questão, reportadas abaixo.

Capacidade produtiva, por grupo, de thin films (mil t)

[CONFIDENCIAL]

Grupo	Países	2021	2026	Tipo de filme
Polyplex Corporation	Turquia	[CONF]	[CONF]	[CONF]
	Demais países	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Uflex Ltd	EAU e México	[CONF]	[CONF]	[CONF]
	Demais países	[CONF]	[CONF]	[CONF]
JBF Rak FZ LLC	EAU	[CONF]	[CONF]	[CONF]
	Demais países	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Do quadro acima depreende-se que potencial exportador para o México, na qual há unidade fabril do Grupo Uflex, pode ser avaliado à luz dos volumes de produção do grupo Uflex, que possui diversas plantas, inclusive em origem sujeita à medida antidumping, como os EAU.

Dessa forma, a existência de grandes grupos corporativos pode integrar a análise dos elementos relevantes, especialmente no que tange ao comportamento futuro das importações sob análise e à probabilidade de retomada do dano, na hipótese de extinção da medida. Insta-se, portanto, as partes interessadas a se manifestarem sobre o tema.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

1. O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Tendo em vista os argumentos apresentados na petição, não foram observadas alterações nas condições de mercado durante o período analisado.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

2. O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC), verificou-se que no período de revisão, os direitos antidumping aplicados pelos Estados Unidos em 2008 às importações do produto similar originário dos Emirados Árabes Unidos permaneceram em vigor e que a Coreia do Sul aplicou nova medidas antidumping às importações do produto similar originários dos Emirados Árabes Unidos, em 30 de abril de 2018.

5.5. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

3. Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da atual revisão de final de período que, caso as medidas antidumping em vigor sejam extintas, há indícios de que, muito provavelmente, haverá a retomada da prática de dumping nas exportações dos EAU, do México e da Turquia para o Brasil.

Um aspecto, inclusive, que não deve ser negligenciado nesta análise é o histórico das medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil e sua relação com a existência de grandes grupos de empresas em diferentes países.

Por todo o exposto, para fins de início da revisão, considerou-se que os dados apontam para a existência de indícios de considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping para as origens investigadas. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que ao longo da revisão, se espera que as partes apresentem informações adicionais acerca da capacidade instalada, produção e exportações de filmes de PET, além dos demais dados a serem solicitados.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

4. Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes de PET. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação do início da revisão, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2017 a junho de 2022, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2017 a junho de 2018;
- P2 - julho de 2018 a junho de 2019;
- P3 - julho de 2019 a junho de 2020;
- P4 - julho de 2020 a junho de 2021; e
- P5 - julho de 2021 a junho de 2022.

6.1. Das importações

5. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes de PET importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens tarifários 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 da NCM, fornecidos pela RFB.

A descrição dos subitens da NCM supramencionados referem-se especificamente aos filmes de PET, de modo que a depuração dos dados de importação obtidos teve por fim a identificação e consequente exclusão dos volumes importados que não se referissem ao produto objeto da investigação, de acordo com o art. 2º da Resolução GECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2018, conforme lista a seguir:

- a) importações de filmes de PET com espessura fora da faixa especificada (5µ =< e =<50µ);
- b) importações de película fumê automotiva;
- c) importações de filme de acetato de celulose;
- d) importações de filme de poliéster com silicone;
- e) importações de rolos para painéis de assinatura;
- f) importações de filtros para iluminação;
- g) importações de telas, filmes, cabos de PVC;
- h) importações de filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;
- i) importações de filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;
- j) importações de folhas esponjadas de politereftalato de etileno;
- k) importações de placas de polimetacrilato de metila;
- l) importações de etiquetas de poliéster;
- m) importações de lâminas e folhas de tinteiro;
- n) importações de telas de reforço de poliéster;
- o) importações de filmes e fios de poliéster microimpressos;
- p) importações de filmes de poliéster magnetizados;
- q) importações de fitas para unitização de carga;
- r) importações de filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado);
- s) filmes "tracing and drafting"; e
- t) filmes "transfer metalized".

Cumpre ressaltar que para os subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, foram excluídos da análise apenas aqueles filmes de PET cujas descrições permitiram concluir prontamente que não se tratava do produto objeto da revisão.

Já para os subitens 3920.62.11, 39.20.63.00 e 3920.69.00 da NCM, foram incluídos na análise somente os produtos que puderam ser claramente identificados como sendo objeto da revisão.

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. [RESTRITO].

As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de filmes de PET, bem como suas variações, no período de investigação de indícios de probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em número índice de t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EAU	100,0	34,3	-	-	2.298,9	[RESTRITO]
México	100,0	-	-	-	-	[RESTRITO]
Turquia	100,0	5,0	187,8	-	-	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	34,3	-	-	2.298,9	[RESTRITO]
Variação	-	(98,3%)	2.042,1%	(100,0%)	-	(49,4%)
França	100,0	156,5	70,0	797,1	11.705,7	[RESTRITO]
Estados Unidos	100,0	79,4	51,9	89,0	65,0	[RESTRITO]
China	100,0	133,9	114,4	105,1	90,0	[RESTRITO]
Tailândia	100,0	1.275,2	2.406,7	14.494,0	2.801,6	[RESTRITO]
Peru	100,0	423,2	304,0	1.381,7	379,1	[RESTRITO]
Índia	100,0	104,0	34,3	34,1	27,0	[RESTRITO]
Coreia do Sul	100,0	124,4	67,9	108,7	72,1	[RESTRITO]
Hungria	-	-	-	100,0	61,0	[RESTRITO]
Polônia	100,0	-	4,2	13,2	220,8	[RESTRITO]
Demais	100,0	39,9	32,4	73,9	32,6	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	95,9	66,2	164,4	96,5	[RESTRITO]
Variação	-	(4,1%)	(30,9%)	148,3%	(41,3%)	(3,5%)
Total Geral	100,0	92,9	65,3	159,4	95,1	[RESTRITO]
Variação	-	(7,1%)	(29,7%)	143,9%	(40,3%)	(4,9%)

(*) Demais Países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bahrein, Bélgica, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Guatemala, Hong Kong, Indonésia, Irlanda, Israel, Japão, Luxemburgo, Malásia, Nova Zelândia, Omã, Paquistão, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Suíça, Taipé Chinês, República Tcheca, Uruguai e Vietnã.

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras das origens investigadas caiu 98,3% de P1 para P2 e aumentou 2.042,1% de P2 para P3. Em P4 houve total cessação das importações brasileiras das origens investigadas, que só voltaram a ocorrer em P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada revelou variação negativa de 49,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve seguidas reduções, com quedas de 4,1% entre P1 e P2 e de 30,9% entre P2 e P3. De P3 para P4 houve aumento de 148,3% e entre P4 e P5 o indicador sofreu nova queda, de 41,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 3,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de volume das importações brasileiras totais no período analisado, verificam-se reduções de 7,1% e 29,7% entre P1 e P2 e P2 e P3, respectivamente. É possível verificar ainda uma elevação de 143,9% entre P3 e P4, enquanto que de P4 para P5 houve nova redução de 40,3%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de filmes de PET apresentaram contração da ordem de 4,9%, considerado P5 em relação a P1, causada, principalmente, pela redução das importações originárias dos Estados Unidos e da Índia.

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EAU	100,0	221,9	-	-	2.327,4	[RESTRITO]
México	100,0	-	-	-	-	[RESTRITO]
Turquia	100,0	5,2	252,4	-	-	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	4,9	46,9	-	41,5	[RESTRITO]
Variação	-	(95,1%)	853,2%	(100,0%)	-	(58,5%)
França	100,0	100,8	70,4	212,7	3.131,4	[RESTRITO]
Estados Unidos	100,0	81,9	59,5	81,2	68,1	[RESTRITO]
China	100,0	124,2	113,2	94,1	95,7	[RESTRITO]
Tailândia	100,0	935,1	1.696,6	10.335,5	2.660,1	[RESTRITO]
Peru	100,0	417,6	281,8	1.295,7	487,2	[RESTRITO]
Índia	100,0	106,4	41,3	31,8	31,8	[RESTRITO]
Coreia do Sul	100,0	121,4	59,1	90,6	60,9	[RESTRITO]
Hungria	-	-	-	100,0	80,5	[RESTRITO]
Polônia	100,0	-	3,0	8,2	220,7	[RESTRITO]
Demais	100,0	61,3	71,8	109,0	72,8	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	92,6	73,7	124,3	99,4	[RESTRITO]
Variação	-	(7,4%)	(20,4%)	68,6%	(20,0%)	(0,6%)
Total Geral	100,0	90,8	73,2	121,7	98,2	[RESTRITO]
Variação	-	(9,2%)	(19,4%)	66,4%	(19,3%)	(1,8%)

Preço das Importações Totais (em CIF USD / t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EAU	100,0	647,1	-	-	101,2	[RESTRITO]
México	100,0	-	-	-	-	[RESTRITO]
Turquia	100,0	104,5	134,4	-	-	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	282,9	125,9	-	81,9	[RESTRITO]
Variação	-	182,9%	(55,5%)	(100,0%)	-	(18,1%)
França	100,0	64,4	100,6	26,7	26,8	[RESTRITO]
Estados Unidos	100,0	103,2	114,7	91,2	104,7	[RESTRITO]
China	100,0	92,8	98,9	89,6	106,4	[RESTRITO]
Tailândia	100,0	73,3	70,5	71,3	95,0	[RESTRITO]
Peru	100,0	98,7	92,7	93,8	128,5	[RESTRITO]
Índia	100,0	102,3	120,2	93,1	117,8	[RESTRITO]
Coreia do Sul	100,0	97,6	87,0	83,3	84,5	[RESTRITO]
Hungria	-	-	-	100,0	132,0	[RESTRITO]
Polônia	100,0	-	71,3	61,7	99,9	[RESTRITO]
Demais	100,0	153,7	221,8	147,4	223,4	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	96,6	111,3	75,6	102,9	[RESTRITO]
Variação	-	(3,4%)	15,2%	(32,1%)	36,2%	+ 2,9%
Total Geral	100,0	97,7	112,0	76,4	103,2	[RESTRITO]
Variação	-	(2,3%)	14,6%	(31,8%)	35,2%	+ 3,2%

(*) Demais Países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bahrein, Bélgica, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Guatemala, Hong Kong, Indonésia, Irlanda, Israel, Japão, Luxemburgo, Malásia, Nova Zelândia, Omã, Paquistão, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Suíça, Taipé Chinês, República Tcheca, Uruguai e Vietnã.

Observou-se que o indicador de valor CIF das importações brasileiras de filmes de PET das origens investigadas caiu 95,1% de P1 para P2 e aumentou 853,2% de P2 para P3. Em P4 houve total cessação das importações brasileiras das origens investigadas, que só voltaram a ocorrer em P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada revelou variação negativa de 58,5% em P5, comparativamente a P1.

Ademais, observou-se que o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das origens investigadas aumentou 182,9% de P1 para P2 e reduziu 55,5% de P2 para P3. Em P4 houve total cessação das importações brasileiras das origens investigadas, que só voltaram a ocorrer em P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio das origens investigadas revelou variação negativa de 18,1% em P5, comparativamente a P1.

No que tange ao indicador de valor CIF das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve queda de 7,4% entre P1 e P2, e de P2 para P3 é possível detectar nova redução, de 20,4%. De P3 para P4 houve expansão de 68,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu retração de 20,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de valor CIF das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 0,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

No que concerne à variação de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 3,4% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, é possível detectar aumento de 15,2%. De P3 para P4 houve nova retração, de 32,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 36,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens apresentou expansão de 2,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação do valor CIF (mil US\$) das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 9,2%. É possível verificar ainda uma queda de 19,4% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 66,4%, e entre P4 e P5, o indicador revelou nova retração, de 19,3%. Analisando-se todo o período, o valor CIF (mil US\$) total das importações brasileiras apresentou queda da ordem de 1,8%, considerado P5 em relação a P1.

Já no que tange à variação do preço CIF médio das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se queda de 2,3%. É possível verificar ainda uma elevação de 14,6% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve redução de 31,8%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 35,2%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais de origem apresentou expansão da ordem de 3,2%, considerado P5 em relação a P1.

6.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro de filmes de PET se equivalem. A petionária informou, ainda, que não realizou serviço de industrialização para terceiros (tolling) durante o período de investigação de continuação/retomada de dano.

Para dimensionar o mercado brasileiro de filmes de PET foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela petionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em número-índice de t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	115,4	114,0	132,9	122,1	[REST]
Variação	-	15,4%	(1,2%)	16,5%	(8,1%)	+ 22,1%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	117,2	117,9	130,7	124,2	[REST]
Variação	-	17,2%	0,6%	10,8%	(5,0%)	+ 24,2%
B. Vendas Internas - Outras Empresas	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
C. Importações Totais	100,0	92,9	65,3	159,4	95,1	[REST]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	1,7	37,2	0,0	50,6	[REST]
Variação	-	(98,3%)	2.042,1%	(100,0%)	-	(49,4%)
C2. Importações - Outras Origens	100,0	95,9	66,2	164,4	96,5	[REST]
Variação	-	(4,1%)	(30,9%)	148,0%	(41,2%)	(3,4%)
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	101,6	103,5	98,5	101,8	[REST]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	-	-	-	-	-	-
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	81,1	58,1	121,6	78,4	[REST]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	0,0	50,0	-	50,0	[REST]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	83,3	58,3	125,0	79,2	[REST]

Representatividade das Importações de Origens sob Análise

Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	1,5	32,6	-	100,0	-
Variação	-	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	3,2	58,1	-	51,6	-
Variação	-	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	121,4	117,0	119,5	121,7	-
Variação	-	21,4%	(3,6%)	2,1%	1,9%	+ 21,7%
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	121,4	117,0	119,5	121,7	-
Variação	-	21,4%	(3,6%)	2,1%	1,9%	+ 21,7%
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	1,4	31,8	0,0	41,6	-
Variação	-	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Observou-se que o mercado brasileiro cresceu 15,4% de P1 para P2 e reduziu 1,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 16,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 8,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de filmes de PET revelou variação positiva de 22,1% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que a participação das origens investigadas no mercado brasileiro, ao se considerar todo o período de análise, decresceu [RESTRITO] p.p, com [RESTRITO]% de participação em P5, após registrar em P1 sua maior participação, de [RESTRITO]%. Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve queda de [RESTRITO] p.p. considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Por fim, observou-se que a relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional de filmes de PET também registrou queda. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou decréscimo de [RESTRITO]p.p., de P1 a P5.

6.3. Da conclusão a respeito das importações

No período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping decresceram:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5;

b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5; e

c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO]% desta produção e em P5 correspondiam a [RESTRITO]% do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se redução das importações das origens investigadas, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, em P1, período no qual o volume das importações das origens investigadas atingiu seu ápice, tais importações foram realizadas a preço CIF médio mais baixo que o preço médio das outras origens.

Paralelamente, as importações das demais origens também se reduziram de P1 a P5, tanto em termos absolutos (redução de 3,5%), quanto em relação ao mercado brasileiro (decréscimo de [RESTRITO]p.p. na participação nesse mercado) ou à produção nacional (contração de [RESTRITO]p.p.).

Diga-se também, que as importações das demais origens foram superiores às das origens investigadas ao longo de todo o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, tendo representado, no mínimo, [RESTRITO] vezes a quantidade importada dessas origens.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de filmes de PET da Terphane, que foi responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela petionária, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de filmes de PET.

7.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de filmes de PET de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e externo, conforme informadas pela petionária, bem como a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no mercado brasileiro. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em números-índice t)

	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais a Indústria Doméstica	100,0	115,7	118,6	118,7	116,3	
Variação	-	15,7%	2,5%	0,1%	(2,0%)	+ 16,3%
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	117,2	117,9	130,7	124,2	
Variação	-	17,2%	0,6%	10,8%	(5,0%)	+ 24,2%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	112,8	119,8	96,5	101,7	
Variação	-	12,8%	6,1%	(19,4%)	5,4%	+ 1,7%
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100,0	115,4	114,0	132,9	122,1	
Variação	-	15,4%	(1,2%)	16,5%	(8,1%)	+ 22,1%
Representatividade das Vendas no Mercado Brasileiro (em números-índice %)						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	101,4	99,5	110,2	106,9	
Variação	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	101,6	103,5	98,5	101,8	
Variação	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno cresceu 17,2% de P1 para P2 e aumentou 0,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 10,8% entre P3 e P4, e considerando-se o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 5,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 24,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 12,8% entre P1 e P2, enquanto queda de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 6,1%. De P3 para P4 houve diminuição de 19,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 5,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 1,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Ressalte-se que a representação de vendas externas da indústria doméstica foi de, no máximo, [RESTRITO] % do total ao longo do período em análise.

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO]p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO]p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO]p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A tabela a seguir apresenta entre outras informações, o volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica, conforme informadas pela petionária.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em número-índice de t)

	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	121,4	117,0	119,5	121,7	-
Variação	-	21,4%	(3,6%)	2,1%	1,9%	+ 21,7%
B. Volume de Produção - Outros Produtos	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	-
Variação	-	-	-	-	-	-
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	121,4	117,2	119,6	121,8	-
Estoques						
F. Estoques	100,0	196,2	132,2	120,9	156,9	-
Variação	-	96,2%	(32,6%)	(8,5%)	29,7%	+ 56,9%
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	162,0	114,0	102,0	130,0	-

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO]p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO]p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO]p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação positiva de [RESTRITO]p.p. em P5, comparativamente a P1.

No que tange à capacidade instalada efetiva, não houve variação ao longo dos períodos analisados.

No que diz respeito ao volume de produção do produto similar, observa-se aumentos em P2 (21,4%), P4 (2,1%) e P5 (1,9%) com queda apenas em P3 (3,6%). Por conseguinte, ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção de filmes de PET revelou variação positiva de 21,7% em P5, comparativamente a P1.

No que toca ao indicador de volume de estoque final de filmes de PET, este aumentou 96,2% de P1 para P2 e diminuiu 32,6% de P2 para P3 e 8,5% de P3 para P4. No período subsequente, houve aumento de 29,7% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de filmes de PET revelou variação positiva de 56,9% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial
[RESTRITO] / [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	100,4	102,4	104,8	104,4	-
Varição	-	0,4%	2,1%	2,3%	(0,4%)	+ 4,4%
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	100,3	102,6	105,3	106,1	-
Varição	-	0,3%	2,3%	2,6%	0,8%	+ 6,1%
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	100,9	101,4	101,2	90,5	-
Varição	-	0,9%	0,5%	(0,2%)	(10,5%)	(9,5%)
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado	100,0	121,0	114,1	113,5	114,7	-
Volume de Produção (produto similar) / {A1}	-	21,0%	(5,7%)	(0,5%)	1,0%	+ 14,7%
Massa Salarial (em números-índice de mil reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	105,3	104,3	83,3	66,3	-
Varição	-	5,3%	(1,0%)	(20,1%)	(20,5%)	(33,7%)
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	105,2	102,7	82,6	66,2	-
Varição	-	5,2%	(2,4%)	(19,6%)	(19,9%)	(33,8%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	105,5	108,4	85,3	66,6	-
Varição	-	5,5%	2,7%	(21,3%)	(21,9%)	(33,4%)

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção cresceu 0,3% de P1 para P2 e aumentou 2,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 0,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação positiva de 6,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 0,9% entre P1 e P2, e o número de empregados nos setores se manteve estável até P4. Considerando o intervalo entre P4 e P5 houve retração de 10,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 9,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se manutenção do indicador. É possível verificar ainda uma elevação de 1,5% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 2,6%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 0,5%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou expansão da ordem de 4,5%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção cresceu 5,2% de P1 para P2 e reduziu 2,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 19,6% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 19,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 33,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 5,5% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 2,7%. De P3 para P4 houve diminuição de 21,3%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 21,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 33,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 5,3%. É possível verificar ainda uma queda de 1,0% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve redução de 20,1%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 20,5%. Analisando-se todo o período, massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 33,7%, considerado P5 em relação a P1.

Por fim, pôde-se constatar que o indicador de produtividade por empregado ligado à produção cresceu 21,1% de P1 para P2 e reduziu 5,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 1,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 14,7% em P5, comparativamente a P1.

7.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

As receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica referem-se às vendas líquidas do produto similar de fabricação própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas com o frete interno:

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados
[RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais e números-índice de mil reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Varição	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	138,9	143,0	151,2	127,7	[REST]
Varição	-	38,9%	2,9%	5,8%	(15,6%)	27,7%
Participação {A1/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	100,0	116,1	126,3	89,2	91,3	[CONF]
Varição	-	16,1%	8,7%	(29,4%)	2,4%	(8,7%)
Participação {A2/A}	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t e números-índice)						
B. Preço no Mercado Interno	100,0	118,5	121,2	115,7	102,8	[REST]
A1/Vendas no Mercado Interno	-	18,5%	2,3%	(4,6%)	(11,1%)	+ 2,8%
C. Preço no Mercado Externo	100,0	102,9	105,4	92,4	89,8	[CONF]
{A2/Vendas no Mercado Externo}	-	2,9%	2,5%	(12,3%)	(2,9%)	(10,2%)

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 38,9% de P1 para P2 e aumentou 2,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 5,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 15,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 27,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 16,1% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 8,7%. De P3 para P4 houve diminuição de 29,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 2,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 8,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de [CONFIDENCIAL]%. É possível verificar ainda uma elevação de [CONFIDENCIAL]% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve redução de [CONFIDENCIAL]%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de [CONFIDENCIAL]%. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou expansão da ordem de [CONFIDENCIAL]%, considerado P5 em relação a P1.

No que se refere ao indicador de preço médio para o mercado interno, observou-se que este cresceu 18,5% de P1 para P2 e aumentou 2,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 4,6% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 11,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação positiva de 2,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 2,9% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 2,5%. De P3 para P4 houve diminuição de 12,3%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 2,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de 10,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.2.2. Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais e números-índice)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	138,9	143,0	151,2	127,7	[REST]
Varição	-	38,9%	2,9%	5,8%	(15,6%)	+ 27,7%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	129,4	114,8	108,3	112,6	[CONF]
Varição	-	29,4%	(11,3%)	(5,6%)	4,0%	+ 12,6%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	196,0	313,1	410,1	218,6	[CONF]
Varição	-	96,0%	59,8%	31,0%	(46,7%)	+ 118,6%
D. Despesas Operacionais	100,0	76,5	70,8	(53,2)	(60,4)	[CONF]
Varição	-	(23,5%)	(7,4%)	(175,1%)	(13,7%)	(160,4%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	106,5	104,8	89,0	69,1	[CONF]
D2. Despesas com Vendas	100,0	123,7	123,1	118,5	103,5	[CONF]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	58,6	62,3	84,7	(176,3)	[CONF]

D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(192,7)	(232,7)	(1.010,7)	(249,5)	[CONF]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	451,3	830,8	1.399,9	814,8	[CONF]
Variação	-	351,3%	84,1%	68,5%	(41,8%)	+ 714,8%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	257,7	451,9	751,4	326,1	[CONF]
Variação	-	157,7%	75,4%	66,3%	(56,6%)	+ 226,1%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	271,6	498,8	695,9	342,5	[CONF]
Variação	-	171,6%	83,7%	39,5%	(50,8%)	+ 242,5%
Margens de Rentabilidade (números-índice)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	141,5	219,0	271,8	171,8	[CONF]
Variação	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	326,7	584,4	933,3	642,2	[CONF]
Variação	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	186,5	318,0	498,9	256,2	[CONF]
Variação	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	194,6	347,3	458,1	267,6	[CONF]
Variação	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Observou-se que o indicador de CPV cresceu 29,4% de P1 para P2 e reduziu 11,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,6% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 4,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV revelou variação positiva de 12,6% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 38,9% de P1 para P2 e aumentou 2,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 5,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 15,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 27,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 96,0% entre P1 e P2, enquanto queda de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 59,8%. De P3 para P4 houve crescimento de 31,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 46,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 118,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 351,3%. É possível verificar ainda uma elevação de 84,1% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 68,5%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 41,8%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou expansão da ordem de 714,8%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, cresceu 157,7% de P1 para P2 e aumentou 75,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 66,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 56,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 226,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 171,6% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 83,7%. De P3 para P4 houve crescimento de 39,5%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 50,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 242,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o indicador de margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 é possível detectar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., e de P4 para P5 revelou-se ter havido queda de [CONFIDENCIAL] p.p.. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verifica-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 verifica-se uma elevação de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.. Por sua vez, entre P4 e P5 é possível identificar retração de [CONFIDENCIAL] p.p.. Analisando-se todo o período, margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t e números-índice)

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	118,5	121,2	115,7	102,8	[REST]
Variação	-	18,5%	2,3%	(4,6%)	(11,1%)	+ 2,8%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	110,4	97,3	82,8	90,6	[CONF]
Variação	-	10,4%	(11,9%)	(14,9%)	9,4%	(9,4%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	167,2	265,5	313,7	176,0	[CONF]
Variação	-	67,2%	58,8%	18,2%	(43,9%)	+ 76,0%
D. Despesas Operacionais	100,0	65,2	60,0	(40,7)	(48,6)	[CONF]
Variação	-	(34,8%)	(8,0%)	(167,7%)	(19,7%)	(148,6%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	90,8	88,9	68,0	55,6	[CONF]
D2. Despesas com Vendas	100,0	105,5	104,4	90,6	83,3	[CONF]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	50,0	52,8	64,8	(141,9)	[CONF]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(164,4)	(197,3)	(773,0)	(200,9)	[CONF]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	384,9	704,4	1.070,7	655,9	[CONF]
Variação	-	284,9%	83,0%	52,0%	(38,7%)	+ 555,9%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	219,8	383,1	574,7	262,5	[CONF]
Variação	-	119,8%	74,3%	50,0%	(54,3%)	+ 162,5%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	231,7	422,9	532,2	275,7	[CONF]
Variação	-	131,7%	82,6%	25,8%	(48,2%)	+ 175,7%

Observou-se que o indicador de CPV unitário cresceu 10,4% de P1 para P2 e reduziu 11,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 14,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 9,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 9,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve aumento de 67,2% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 58,8%. De P3 para P4 houve crescimento de 18,2%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 43,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou expansão de 76,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 284,9%. É possível verificar ainda uma elevação de 83,0% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 52,0%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 38,7%. Analisando-se todo o período, resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 555,9%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, cresceu 119,8% de P1 para P2 e aumentou 74,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 50,0% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 54,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 162,5% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 131,7% entre P1 e P2, enquanto queda de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 82,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 25,8%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 48,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 175,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.2.3. Do fluxo de caixa e do retorno sobre investimentos

A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas a filmes de PET.

Do Fluxo de Caixa e Retorno sobre Investimentos

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa (em números-índice)						
A. Fluxo de Caixa	100,0	0,9	63,6	-46,4	17,7	[CONF]
Variação	-	(99,1%)	6.941,5%	(173,0%)	138,2%	(82,3%)
Retorno sobre Investimento (em números-índice)						
B. Lucro Líquido	-100,0	26,2	75,9	105,5	31,9	[CONF]
Variação	-	126,2%	190,3%	39,0%	(69,8%)	+ 131,9%
C. Ativo Total	100,0	119,5	218,7	261,0	160,2	[CONF]
Variação	-	19,5%	83,0%	19,4%	(38,6%)	+ 60,2%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	-100,0	21,9	34,7	40,5	19,9	[CONF]
Variação	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total

Foram verificadas oscilações no fluxo de caixa referente às atividades totais da ID, com uma queda de 82,3% ao longo do período de análise de dano.

Quanto ao retorno sobre investimento, verificou-se melhoria no indicador total, ao considerar-se os extremos da série, de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., com o maior aumento tendo ocorrido de P1 a P2.

7.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em números-índice)						
Custo de Produção (em R\$/t) {A + B}	100,0	103,9	92,9	79,5	85,4	[CONF]
Variação	-	3,9%	(10,5%)	(14,5%)	7,5%	(14,6%)
A. Custos Variáveis	100,0	91,9	82,0	69,3	76,4	[CONF]
A1. Matéria Prima	100,0	98,9	86,9	71,5	80,7	[CONF]
A2. Outros Insumos	100,0	78,1	73,6	67,0	83,6	[CONF]
A3. Outros Custos Variáveis	100,0	81,3	74,5	65,8	69,0	[CONF]
B. Custos Fixos	100,0	66,1	71,4	58,1	51,3	[CONF]
B1. Mão de obra direta	100,0	71,5	74,8	57,8	49,4	[CONF]
B2. Depreciação	100,0	64,6	74,0	61,6	53,4	[CONF]
B3. Custos fixos -outros	100,0	65,2	70,1	57,4	51,2	[CONF]
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	103,9	92,9	79,5	85,4	[CONF]
Variação	-	3,9%	(10,5%)	(14,5%)	7,5%	(14,6%)
D. Preço no Mercado Interno	100,0	118,5	121,2	115,7	102,8	[REST]
Variação	-	18,5%	2,3%	(4,6%)	(11,1%)	+ 2,8%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	87,7	76,7	68,7	83,1	[CONF]
Variação	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

O custo de produção total unitário da indústria doméstica associado à fabricação de filmes de PET cresceu 3,9% de P1 para P2 e reduziu 10,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 14,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 7,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação negativa de 14,6% em P5, comparativamente a P1.

Por sua vez, observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.4. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram continuamente até P4, e diminuíram 5,0% entre P4 e P5, com aumento de 24,2% entre os extremos do período. Por outro lado, houve seguidos movimentos de expansão e retração do mercado brasileiro de filmes de PET. Entre P1 e P2, aumento de 15,4%; entre P2 e P3, retração de 1,2%. Novo aumento, de 16,5%, entre P3 e P4 e nova redução, de 8,1%, entre P4 e P5, o que levou a um aumento do mercado brasileiro de 22,1% entre os extremos do período. Dessa forma, houve aumento de [RESTRITO] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, no mesmo período;

b) as vendas da indústria doméstica destinadas à exportação aumentaram em todos os períodos, exceto entre P3 e P4, quando a retração foi de 19,4%. Ao se considerar toda a série analisada, aumentaram 1,7%. Destaque-se, no entanto, que as exportações de filmes de PET da indústria doméstica representaram, no máximo [RESTRITO] % de suas vendas totais do produto similar, de P1 a P5.

c) a produção de filmes de PET da indústria doméstica apresentou tendência semelhante à do mercado brasileiro, com predominância de expansões entre os períodos, havendo uma única retração, entre P2 e P3. Ao longo do período de revisão, houve aumento de 21,7%. Esse aumento foi acompanhado por aumento do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.), com a capacidade instalada tendo se mantido estável entre os extremos da série.

d) os estoques aumentaram 56,9% de P1 para P5 e a relação estoque/produção piorou em [RESTRITO] p.p. no mesmo período;

e) o número de empregados ligados à produção aumentou 6,1% ao longo do período analisado. A produtividade por empregado aumentou de P1 para P5 em 14,7%;

f) o custo de produção unitário apresentou tendência de queda na análise dos períodos entre P1 e P5. Entre os extremos da série, a contração foi de 14,6%. Adicionalmente, a relação custo de produção/preço de venda melhorou, tendo apresentado redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5;

g) no que tange aos indicadores financeiros alcançados com a venda do produto similar no mercado doméstico, a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno cresceu continuamente entre P1 e P4. Mesmo com retração entre P4 e P5, acumulou expansão de 27,7% entre os extremos do período;

h) o resultado bruto apresentou elevação de 118,6% entre P1 e P5, acompanhado de aumento da margem bruta de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional aumentou 714,8%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

i) o resultado operacional, exceto o resultado financeiro, apresentou aumento de 226,1% de P1 para P5. A margem operacional, sem as receitas e despesas financeiras, teve elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Da mesma forma comportou-se o resultado operacional, exceto o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais, o qual aumentou 242,5%, e a margem respectiva, a qual apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.

Verificou-se, assim, que a indústria doméstica apresentou, em geral, melhoria em seus indicadores relacionados ao produto similar. Além de expansão dos volumes de produção e venda, em cenário de demanda crescente e de ganho de participação no mercado durante o período de revisão ([RESTRITO] p.p.), os seus indicadores financeiros, notadamente, resultados e margens, demonstraram evolução positiva durante o período de revisão.

Destarte, verifica-se evolução positiva dos indicadores de volume e indicadores financeiros da indústria doméstica, não existindo, portanto, indícios de dano à indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dano.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

Nessa esteira, conforme demonstrado no item 7, as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 24,2% de P1 a P5, enquanto o mercado brasileiro aumentou 22,1% no mesmo período, resultando em aumento de [RESTRITO] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro. Observou-se aumento nas vendas da indústria doméstica destinadas à exportação, as quais cresceram 1,7% de P1 a P5, ainda que tenham representado, no máximo, [RESTRITO] % das vendas totais de filmes de PET da indústria doméstica durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

Os aumentos observados nas vendas internas da indústria doméstica levaram ao acréscimo da produção de filmes de PET da indústria doméstica ao longo do período de análise (21,7%) de P1 a P5. Esse acréscimo foi acompanhado por aumento do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5, que aumentou [RESTRITO] p.p.

Ademais, no período de revisão, verificou-se incremento da receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno (+27,7%), além do aumento no volume de vendas, motivada também pelo aumento do preço de venda nesse mercado ao longo do período investigado (2,8% de P1 a P5). Observou-se, também, melhoria da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.), dado que a queda do custo unitário de produção (14,6% de P1 para P5) foi acompanhada de aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica.

Dessa maneira, houve evolução positiva dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica de P1 para P5, tendo se observado melhoria significativa nos seus resultados (variação positiva que oscilou entre 118,6% e 714,8%) e nas margens (variação positiva que oscilou entre [CONFIDENCIAL] p.p. [CONFIDENCIAL] p.p.). Salienta-se que, de P1 para P5, o CPV unitário da indústria doméstica apresentou redução na ordem de 9,4%.

Além dos indicadores de volume da indústria doméstica, os indicadores financeiros, portanto, apresentaram evolução positiva, em especial os relativos à rentabilidade, como resultados e margens.

Nesse sentido, é forçosa a conclusão de que houve evolução nos indicadores de volume e de lucratividade da indústria doméstica, como resultados e as margens associadas, não se verificando ao longo do período de revisão a existência de indícios de dano.

8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Assim, no período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping originárias dos EAU, do México e da Turquia decresceram em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] toneladas em P1 para [RESTRITO] toneladas em P5 (queda de [RESTRITO] toneladas, correspondente a decréscimo de 49,4%).

Em termos relativos, também se observou queda dessas importações, uma vez que sua participação em relação ao mercado brasileiro passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5 e, quando confrontadas com a produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO] % desta produção e, em P5, corresponderam a [RESTRITO] % do volume total produzido no país.

Além disso, observou-se que, à exceção do período P2, as importações das origens investigadas foram realizadas a preço CIF médio ponderado inferior ao preço médio das importações brasileiras das outras origens, conforme indicado no item 6.1.

Assim, considerando-se ainda o potencial exportador das origens investigadas, pode-se concluir pela existência de indícios de que, caso a medida antidumping seja extinta, os produtores/exportadores das origens investigadas direcionarão volumes expressivos de filmes de PET a preços de dumping para o Brasil.

8.3. Da comparação entre o preço provável do produto objeto da revisão e do produto similar nacional

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações a preços de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que as importações dos Emirados Árabes Unidos representaram [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5, ao passo que as importações originárias do México e da Turquia cessaram desde, respectivamente, P2 e P4. Nesse sentido, não havendo sido considerado, para fins de início da investigação, que a participação individual das origens investigadas no mercado brasileiro era representativa, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Para se estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto de dumping caso essas origens voltassem a exportar filmes de PET para o Brasil, a peticionária sugeriu que fosse utilizada, como opção comparativa, a internalização, no mercado brasileiro, dos preços das exportações de cada um desses países praticados para um comprador de cada origem no mundo, sem maiores detalhamentos sobre os motivos pelos quais o preço praticado para os compradores apontados seriam os mais adequados.

Dada a ausência de justificativa adequada para a metodologia proposta e a metodologia prevista no art. 248 da Portaria SECEX nº 171/2022, a subcotação foi analisada considerando 5 (cinco) cenários alternativos, tendo como base o preço médio efetivamente praticado pelos Emirados Árabes Unidos, pelo México e pela Turquia, respectivamente, em suas exportações de filmes de PET para: (a) seus maiores compradores; (b) seus 5 (cinco) maiores compradores; (c) seus 10 (dez) maiores compradores; (d) para seus compradores na América do Sul; e, (e) para o mundo.

Vale ressaltar que, para estes exercícios, a autoridade investigadora extraiu informações da subposição 3920.62 do SH6 e, ao comparar com a depuração realizada sobre os dados oficiais disponibilizados pela RFB, verificou que havia número considerável de produtos excluídos do escopo desta revisão.

Para mitigar os efeitos dessa poluição dentro do código SH da subposição 3920.62, foi elaborada proxy com base no preço médio do produto objeto da investigação original da referida subposição durante o período de P1 a P5 daquele procedimento (2006-2010), e comparou sua diferença com o preço médio de toda a subposição no mesmo período. Assim, obtiveram-se as proxies de [RESTRITO], respectivamente, para os EAU, México e Turquia. Estes referenciais foram aplicados aos preços médios de exportação de cada origem obtidos no Trade Map para o P5 desta revisão, discriminados a seguir.

O valor das exportações em dólar CIF internado foi então comparado com o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 em dólares. Este preço foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O preço de cada operação de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro foi obtido em dólares estadunidenses por meio da conversão com base na respectiva taxa diária de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), em seu sítio eletrônico. O faturamento líquido convertido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

8.3.1. Do preço provável dos EAU

No caso dos EAU os preços foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição CIF, extraídos do sítio eletrônico Trade Map, em relação à subposição tarifária 3920.62 do sistema SH, em cada um dos meses do último período de revisão (P5). Os dados já possuem frete e seguro nas informações porquanto se trata de "dados-espelho" (mirror data), uma vez que a ferramenta não possuía dados atualizados de volume de exportação FOB da origem sob revisão para P5.

A fim de se obter o preço na condição CIF internado, foram adicionados valores referentes ao AFRMM, Imposto de Importação e despesas aduaneiras.

Considerando-se que os preços de exportação foram já obtidos em condição CIF, para cálculo do valor referente ao AFRMM, foi utilizado o mesmo valor unitário de frete internacional (US\$/t) utilizado na internação do valor normal, descrito no item 5.1.1.3. Levando-se em consideração o caráter prospectivo na análise empreendida sob o cálculo do preço provável das importações, a alíquota utilizada para o cálculo do AFRMM foi de 8%, de modo a incorporar a modificação promovida pela Lei nº 14.301/2022, percentual que reflete a melhor projeção para o futuro para o valor referente a esta rubrica.

Com relação ao Imposto de Importação, tendo em vista que houve redução da alíquota ao longo de P5, adotou-se a alíquota que reflete a redução em caráter permanente na Tarifa Externa Comum (TEC), qual seja de 14,4%, conforme exposto no item 3.3 deste documento.

No que diz respeito às despesas aduaneiras, foi utilizado o mesmo parâmetro da internação do valor normal apresentado no item 5.1.1.3, qual seja o percentual de 3%.

Preço Médio CIF Internado dos EAU e Subcotação (US\$/t)						
	Maior comprador *	Média 5 maiores compradores**	Média 10 maiores compradores***	Média América do Sul****	Média mundo	
(A) Preço CIF	1.864,18	1.937,43	1.974,29	1.920,89	2.015,21	
(B) Imposto de Importação (14,4%*A)	268,44	278,99	284,30	276,61	290,19	
(C) AFRMM (8%)	5,34	5,34	5,34	5,34	5,34	
(D) Despesas de internação (3%*A)	55,93	58,12	59,23	57,63	60,46	
(E) CIF Internado (A+B+C+D)	2.193,89	2.279,88	2.323,16	2.260,46	2.371,19	
(F) Preço da Indústria Doméstica	2.710,21	2.710,21	2.710,21	2.710,21	2.710,21	
(G) Subcotação (US\$/kg) (F-E)	516,32	430,33	387,05	449,75	339,02	
% (G/F)	19,1%	15,9%	14,3%	16,6%	12,5%	

*Índia

**Em ordem decrescente de participação: Índia (28,0%), Itália (19,6%), Alemanha (7,8%), Canadá (7,7%), Polônia (6,7%).

***85,8% de participação sobre total

****2,82% de participação sobre total

Ressalte-se que foram desconsiderados os volumes e valores de exportações dos EAU destinadas à Coreia do Sul, aos Estados Unidos e ao Brasil, países que aplicam direito antidumping às exportações dos EAU de filmes de PET.

Apresenta-se, a seguir, exercício para ajustar o preço de exportação dos EAU obtido por meio dos dados disponibilizados pelo Trade Map considerando-se a depuração realizada dos dados disponibilizados pela RFB a fim de mitigar os efeitos da poluição dentro do código SH da subposição 3920.62.

Preço Médio CIF Internado dos EAU e Subcotação (US\$/t) - Ajustada					
	Maior comprador *	Média 5 maiores compradores**	Média 10 maiores compradores***	Média América do Sul****	Média mundo
(A) Preço CIF	1.816,37	1.887,74	1.923,66	1.871,62	1.963,52
(B) Imposto de Importação (14,4%*A)	261,56	271,83	277,01	269,51	282,75
(C) AFRMM (8%)	5,34	5,34	5,34	5,34	5,34
(D) Despesas de internação (3%*A)	54,49	56,63	57,71	56,15	58,91
(E) CIF Internado (A+B+C+D)	2.137,76	2.221,55	2.263,71	2.202,62	2.310,51
(F) Preço da Indústria Doméstica	2.710,21	2.710,21	2.710,21	2.710,21	2.710,21
(G) Subcotação (US\$/kg) (F-E)	572,45	488,66	446,50	507,59	399,70
% (G/F)	21,1%	18,0%	16,5%	18,7%	14,7%

Das tabelas acima, depreende-se que, na hipótese de os EAU voltarem a exportar filmes de PET a preços semelhantes aos praticados para os seus maiores destinos de exportação, suas importações entrariam no Brasil a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários.

8.3.2. Do preço provável do México

No caso do México, os preços foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição CIF, extraídos do sítio eletrônico Trade Map, em relação à subposição tarifária 3920.62 do sistema SH, em cada um dos meses do último período de revisão (P5). Ressalte-se que os dados também representam "dados-espelho" (mirror data), uma vez que a ferramenta não possuía dados atualizados de volume de exportação FOB da referida origem para P5.

A fim de se obter o preço na condição CIF internado, foram adicionados valores referentes ao Imposto de Importação e despesas aduaneiras, e utilizados os mesmos parâmetros descritos no item 8.3.1.

Cabe ressaltar, contudo, que as operações de importação originárias do México são isentas do AFRMM, de acordo com o Artigo XVIII-2 do ACE-53.

Ademais, para o Imposto de Importação, cabe ressaltar a preferência tarifária de 20% à alíquota do II aplicável às importações de filmes de PET originárias do México devido ao APTR 04.

Preço Médio CIF Internado do México e Subcotação (US\$/t)					
	Maior comprador *	Média 5 maiores compradores**	Média 10 maiores compradores***	Média América do Sul****	Média mundo
(A) Preço CIF	2.711,22	2.696,58	2.773,84	2.704,19	2.823,99
(B) Imposto de Importação (14,4%*0,8*A)	312,33	310,65	319,55	311,52	325,32
(C) Despesas de internação (3%*A)	81,34	80,90	83,22	81,13	84,72
(D) CIF Internado (A+B+C)	3.104,89	3.088,13	3.176,60	3.096,84	3.234,03
(E) Preço da Indústria Doméstica	2.710,21	2.710,21	2.710,21	2.710,21	2.710,21
(F) Subcotação (US\$/kg) (E-D)	-394,68	-377,92	-466,39	-386,63	-523,82
% (F/E)	-14,6%	-13,9%	-17,2%	-14,3%	-19,3%

*Argentina

**Em ordem decrescente de participação: Argentina (28,6%), El Salvador (21,2%), Colômbia (13,3%), Chile (11,8%) e Guatemala (8,8%)

***97% de participação sobre total

****57,6% de participação sobre total

Ressalte-se que foram desconsiderados os volumes e valores de exportações do México destinadas aos Estados Unidos e ao Canadá, uma vez que se considerou que, em virtude de o México possuir acordos de livre comércio com esses países, não seriam representativos do preço provável a ser praticado para o mercado brasileiro. Além de usufruírem de preferência tarifária de 100%, o custo logístico do transporte do produto seria significativamente reduzido, o que permitiria ao México vendê-lo a preços semelhantes aos praticados no seu mercado interno.

Apresenta-se, a seguir, exercício para ajustar o preço de exportação do México obtido por meio dos dados disponibilizados pelo Trade Map considerando-se a depuração realizada dos dados disponibilizados pela RFB a fim de mitigar os efeitos da poluição dentro do código SH da subposição 3920.62.

Preço Médio CIF Internado do México e Subcotação (US\$/t) - Ajustado					
	Maior comprador *	Média 5 maiores compradores**	Média 10 maiores compradores***	Média América do Sul****	Média mundo
(A) Preço CIF	2.485,50	2.472,08	2.542,91	2.479,06	2.588,88
(B) Imposto de Importação (14,4%*0,8*A)	286,33	284,78	292,94	285,59	298,24
(C) Despesas de internação (3%*A)	74,57	74,16	76,29	74,37	77,67
(D) CIF Internado (A+B+C)	2.846,40	2.831,03	2.912,14	2.839,01	2.964,79
(E) Preço da Indústria Doméstica	2.710,21	2.710,21	2.710,21	2.710,21	2.710,21
(F) Subcotação (US\$/kg) (E-D)	-136,19	-120,82	-201,93	-128,80	-254,58
% (F/E)	-5,0%	-4,5%	-7,5%	-4,8%	-9,4%

Diante dos cenários de sobre-cotação do preço provável apurados para as exportações mexicanas para o mundo e para seus principais destinos quando comparado ao preço médio da indústria doméstica, e especialmente em virtude das dificuldades inerentes ao uso de informações de fonte secundária utilizando-se códigos tarifários que potencialmente possuem diversos outros produtos fora do escopo do produto objeto da medida, espera-se que as partes interessadas possam contribuir com a discussão sobre a análise dos cenários de preço provável do México, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na análise e decisão acerca do preço provável das exportações mexicanas de filmes de PET.

Tal observação revela-se especialmente importante à luz da heterogeneidade do produto sujeito à medida antidumping, com potencial impacto significativo sobre os preços praticados.

Destaque-se, ainda, a existência de produtores/exportadores pertencentes ao mesmo grupo econômico no México (Flex Americas S.A. de CV) e nos Emirados Árabes Unidos (Flex Middle East FZE), estando ambas as medidas sujeitas ao direito antidumping. Dessa forma, a análise quanto à probabilidade de retomada do dano causado pelas importações mexicanas não deve ser analisada isoladamente.

Buscar-se-á aprofundar a presente análise ao longo da revisão.

8.3.3. Do preço provável da Turquia

No caso da Turquia, os referidos preços foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico Trade Map, em relação à subposição tarifária 3920.62 do sistema SH, referentes a P5.

A fim de se obter o preço na condição CIF internado, foram adicionados valores referentes ao AFRMM, Imposto de Importação e despesas aduaneiras, e utilizados os mesmos parâmetros descritos no item 8.3.1.

Contudo, em virtude os preços terem sido obtidos na condição FOB, foram também adicionados valores referentes a frete e seguro internacional. Tais valores obtidos utilizando-se o mesmo parâmetro indicado no item 5.1.3.3, qual seja o percentual de 5,1% aplicado ao preço CIF.

Preço Médio CIF Internado da Turquia e Subcotação (US\$/t)					
	Maior comprador *	Média 5 maiores compradores**	Média 10 maiores compradores***	Média América do Sul****	Média mundo
(A) Preço FOB	2.306,00	1.977,44	2.050,80	1.838,66	2.104,80
(B) Frete e Seguro Internacional	123,93	106,27	110,21	98,81	113,11
(C) Preço CIF (A + B)	2.429,93	2.083,71	2.161,01	1.937,47	2.217,92
(D) Imposto de Importação (14,4%*C)	349,91	300,05	311,19	279,00	319,38
(E) AFRMM (8% *C)	9,91	8,50	8,82	7,90	9,05
(F) Despesas de internação (3%*C)	72,90	62,51	64,83	58,12	66,54
(G) CIF Internado (C+D+E+F)	2.862,65	2.454,78	2.545,85	2.282,50	2.612,88
(H) Preço da Indústria Doméstica	2.710,21	2.710,21	2.710,21	2.710,21	2.710,21
(I) Subcotação (US\$/kg) (H-G)	-152,44	255,43	164,36	427,71	97,33
% (I/H)	-5,6%	9,4%	6,1%	15,8%	3,6%

*Bélgica

**Em ordem decrescente de participação: Bélgica (16,4%), Espanha (10,0%), Itália (9,7%), Iraque (7,6%), Holanda (7,6%).

***73,6% de participação sobre total

****0,5% de participação sobre total

Apresenta-se, a seguir, exercício para ajustar o preço de exportação da Turquia obtido por meio dos dados disponibilizados pelo Trade Map considerando-se a depuração realizada dos dados disponibilizados pela RFB a fim de mitigar os efeitos da poluição dentro do código SH da subposição 3920.62

Preço Médio CIF Internado da Turquia e Subcotação (US\$/t) - Ajustado					
	Maior comprador *	Média 5 maiores compradores**	Média 10 maiores compradores***	Média América do Sul****	Média mundo
(A) Preço FOB	2.313,05	1.983,48	2.057,06	1.844,28	2.111,23
(B) Frete e Seguro Internacional	124,30	106,59	110,55	99,11	113,46
(C) Preço CIF (A + B)	2.437,35	2.090,08	2.167,61	1.943,39	2.224,69
(D) Imposto de Importação (14,4%*C)	350,98	300,97	312,14	279,85	320,36
(E) AFRMM (8% *C)	9,94	8,53	8,84	7,93	9,08
(F) Despesas de internação (3%*C)	73,12	62,70	65,03	58,30	66,74
(G) CIF Internado (C+D+E+F)	2.871,40	2.462,28	2.553,62	2.289,47	2.620,87
(H) Preço da Indústria Doméstica	2.710,21	2.710,21	2.710,21	2.710,21	2.710,21
(I) Subcotação (US\$/kg) (H-G)	-161,19	247,93	156,59	420,74	89,34
% (I/H)	-5,9%	9,1%	5,8%	15,5%	3,3%

Das tabelas acima, depreende-se que, na hipótese de a Turquia voltar a exportar filmes de PET a preços semelhantes aos praticados para os seus maiores destinos de exportação, suas importações entrariam no Brasil a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários, exceto aquele referente ao maior destino. Ressalte-se, contudo, que a sobrecotação encontrada para o cenário do maior comprador, não é expressiva.

Portanto, das tabelas anteriores depreende-se que, na hipótese de a Turquia voltar a exportar filmes de PET a preços semelhantes aos ofertados aos seus maiores compradores, suas importações entrariam no Brasil a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Verificou-se, conforme indicado no item 8.2, que o volume das importações de filmes de PET sujeito à medida caiu 49,4% de P1 a P5, passando de [RESTRITO] toneladas em P1 para [RESTRITO] toneladas em P5.

No que diz respeito aos indicadores da indústria doméstica, conforme apresentado na seção 7.1, verificou-se que as vendas da indústria doméstica registraram aumento de 24,2% ao longo do período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, enquanto o mercado brasileiro aumentou 22,1% no mesmo período. Com efeito, a indústria doméstica ganhou [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5.

Apurou-se, ademais, que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento de 2,8% entre P1 e P5, enquanto o custo unitário de produção de filmes de PET diminuiu 14,6% no período. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda apresentou melhoria de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5.

Nesse contexto, verificou-se elevação de 27,7% na receita líquida, de 118,6% no resultado bruto, de 714,8% no resultado operacional, de 226,1% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 242,5% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais, quando considerado o período de revisão de dano. Do mesmo modo, foram identificados incrementos na margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), na margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), na margem operacional, com exceção do resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.), e na margem operacional com exceção do resultado financeiro e das outras despesas e receitas operacionais, ([CONFIDENCIAL] p.p.), no período analisado.

Dado o cenário observado, concluiu-se que as medidas antidumping foram suficientes para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente das importações de filmes de PET originárias dos EAU, do México e da Turquia.

Mesmo assim, considerando especialmente a capacidade de produção disponível nas origens sujeitas à medida e os resultados dos exercícios realizados no item 8.3, entende-se ser provável que, caso a medida seja extinta, as importações originárias dos EAU, do México e da Turquia, a preços de dumping, voltarão a causar dano à indústria doméstica.

No caso específico do México, reputa-se, para fins de início da revisão, que mesmo a ausência de subcotação do preço provável não é suficiente para afastar a aludida probabilidade, uma vez que os respectivos cálculos foram realizados a partir de fonte secundária, sem que se disponha no momento de dados com o nível de desagregação adequado. Ademais, a origem possui produtor/exportador pertencente ao mesmo grupo econômico de produtor/exportador situado nos EAU, de modo que o cenário futuro hipotético de retirada da medida não deve ser realizado isoladamente para o país.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme exposto no item 5.4 deste documento, existem medidas antidumping aplicadas por outros países às exportações de filmes de PET das origens investigadas: os direitos antidumping aplicados pelos Estados Unidos em 2008 às importações do produto similar originário dos Emirados Árabes Unidos permaneceram em vigor e a Coreia do Sul aplicou nova medida antidumping às importações do produto similar originários dos Emirados Árabes Unidos, em 30 de abril de 2018.

8.6. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos I a VI do mesmo artigo.

Conforme exposto nos itens 7 e 8.1 deste documento, verificou-se que a indústria doméstica apresentou, no período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, melhoria no seu quadro geral, não existindo, portanto, dano no período de revisão. Nessa esteira, concluiu-se que os direitos antidumping impostos foram suficientes para neutralizar o dano causado pelas importações objeto dos direitos antidumping.

No entanto, importa mencionar que a análise empreendida em uma revisão de final de período é prospectiva e busca avaliar a probabilidade de continuação/retomada do dano, caso as medidas antidumping sejam extintas.

No âmbito dessa análise, para além do potencial exportador da origem objeto do direito antidumping, é de grande relevância para a determinação da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Quanto à probabilidade de retomada de dano, foram observadas dificuldades nos dados usualmente utilizados para aferir as exportações das origens investigadas para o mundo, bem como o preço provável delas resultante, especialmente referentes à heterogeneidade do produto sujeito à medida. Essa adversidade, contudo, poderá ser preenchida com a cooperação das partes interessadas na revisão.

Apesar disso, foi possível concluir, para fins de início da investigação, que há indícios de que a retomada de dano é muito provável, tendo em vista o elevado potencial exportador das três origens sujeitas às medidas, ao histórico de medidas antidumping aplicadas, e à existência de grandes grupos produtores de filmes de PET.

A existência de subcotação do preço provável para os EAU e a Turquia também vem em reforço a conclusão acima. Já no caso do México, reputa-se, para fins de início da revisão, a ausência de subcotação do preço provável, per se, não é suficiente para afastar a aludida probabilidade, uma vez que os respectivos cálculos foram realizados a partir de fonte secundária, sem que se disponha no momento de dados com o nível de desagregação adequado. Ademais, a origem possui produtor/exportador pertencente ao mesmo grupo econômico de produtor/exportador situado nos EAU, de modo que o cenário futuro hipotético de retirada da medida não deve ser realizado isoladamente para o país.

Conclui-se, assim, para fins de início da revisão, ser provável que, caso a medida antidumping seja extinta, as importações de filmes PET originárias dos EAU, do México e da Turquia, a preços de dumping, voltem a causar dano à indústria doméstica.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrada a existência de indícios de probabilidade de retomada da prática do dumping nas exportações de filmes de PET dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia para o Brasil, e de retomada do dano à indústria doméstica no caso de eliminação dos direitos em vigor para essas origens.

Destaque-se, contudo, haver determinados elementos apresentados ao longo das análises neste documento que demandam maior aprofundamento, em especial a respeito do preço provável e, em algum grau, ao potencial exportador do México e acerca da atuação de grupos econômicos com plantas de filmes de PET em diversos países. Dessa forma, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, buscar-se-á junto às partes interessadas, ao longo da instrução do presente processo, subsídios que contribuam para a tomada final de decisão.

Recomenda-se, desta forma, o início desta revisão para os fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de filmes de PET, descritos no item 3.1 deste documento, originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.